

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2581
23 de Junho de 2020

**Indicações
Geográficas**
Seção IV





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Jair Bolsonaro

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Ministro da Economia

Paulo Roberto Nunes Guedes

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Claudio Vilar Furtado

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério da Economia, República Federativa do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Economy, Federative Republic of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

D'après la Loi nº 5.648 du 11 décembre 1970, celle-ci est la publication officielle de l'Institut National de la Propriété Industrielle, un office lié au Ministère de l'Économie, République Fédérative du Brésil, qui publie tous ses actes, ordres et décisions concernant le système de la propriété industrielle au Brésil, y compris marques et brevets, aussi que ceux référents aux contrats de transfert de technologie et des sujets afférents, en outre que ceux se rapportant à l'enregistrement des programmes d'ordinateur comme droit d'auteur.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de la Economía, República Federativa del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendendo marcas y patentes así que los referentes a contratos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Laut Gezets Nr. 5.648 vom 11. dezember 1970, ist dies das Amtsblatt des Nationalen Instituts für gewerbliches Eigentum (INPI), eines Organs des Bundesministerium für Wirtschaft, der Bundesrepublik Brasilien, welches alle Amtshandlungen, Beschlüsse und Entscheidungen über gewerbliches Eigentum in Brasilien, einschliesslich Warenzeichen und Patente, ebenso wie auch Übertragungsverträge von Technologie und Computerprogramme als Urheberrecht veröffentlicht.



Índice Geral:

CÓDIGO 303 (Exigência em fase preliminar do pedido de registro).....	4
CÓDIGO 335 (Pedido de registro publicado para manifestação de terceiros).....	8
CÓDIGO 395 (Concessão de registro).....	40
CÓDIGO 410 (Petição não conhecida).....	56



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2581 de 23 de junho de 2020.

CÓDIGO 303 (Exigência em fase preliminar do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402020000008-6

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: SANTA CATARINA

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Vinhos: vinho fino, vinho nobre, espumante natural e vinho moscatel espumante; e o brandy.

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A área geográfica da Indicação de Procedência Vinhos de Altitude de Santa Catarina é única, contínua e abrange 22.232km², está localizada entre os paralelos 26°31'43S e 28°38'20S e entre os meridianos 48°54'27W e 51°54'01W. O limite da Indicação de Procedência Vinhos de Altitude de Santa Catarina é constituído pelos limites político-administrativos dos municípios que a compõe, conforme definidos pelo IBGE (2017), a seguir discriminados: Rancho Queimado, Anitápolis, Alfredo Wagner, Bom Retiro, Urubici, Bom Jardim da Serra, São Joaquim, Urupema, Paineira, Lages, Capão Alto, Campo Belo do Sul, São José do Cerrito, Vargem, Brunópolis, Campos Novos, Curitibaanos, Frei Rogério, Monte Carlo, Tangará, Fraiburgo, Pinheiro Preto, Videira, Rio das Antas, Iomerê, Arroio Trinta, Santo Veloso, Treze Tílias, Macieira, Caçador, Vargem Bonita e Água Doce.

DATA DO DEPÓSITO: 02/06/2020

REQUERENTE: VINHOS DE ALTITUDE – PRODUTORES E ASSOCIADOS

PROCURADOR: Não se aplica

COMPLEMENTO DO DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 11 da IN n.º 95/18. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X**

EXAME PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**SANTA CATARINA**” para o produto “Vinhos: vinho fino, vinho nobre, espumante natural e vinho moscatel espumante; e o brandy”, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018 (IN n.º 95/2018).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro em questão com os requisitos preliminares de exame, nos termos do art. 7º da IN n.º 95/2018.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870200068862, de 02 de junho de 2020, recebendo o n.º BR402020000008-6.

Foram apresentados os seguintes documentos:

- Requerimento eletrônico de pedido de registro de – fls.1 a 4;
- Caderno de especificações técnicas – fls. 5 a 48;
- Comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União – fl. 49;
- Estatuto Social registrado – fls. 50 a 74;
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do Estatuto Social – fls. 75 a 77;
- Ata registrada da posse da atual Diretoria – fls. 78 e 79;
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do caderno de especificações técnicas e lista de presença – fls. 81 e 82;
- Identidade e CPF dos representantes legais – fl. 88;
- Declaração de estarem os produtores estabelecidos na área delimitada – fls. 89 a 97;
- Documentos que buscam comprovar a espécie requerida – fls. 98 a 276 e fls. 335 a 382;
- Instrumento oficial que delimita a área geográfica – fls. 277 a 319;
- Representação gráfica ou figurativa da IG – fls. 330;
- Outros documentos:



- Edital de Convocação para Assembleia Geral Extraordinária de 13/09/2019, para aprovação do Caderno de Especificação Técnica - fl. 80;
- Ata de Assembleia Geral Extraordinária de 13/09/2019, cuja pauta inclui, entre outros assuntos, a Indicação Geográfica - fls. 83 a 87;
- Edital de Convocação para Assembleia Geral Extraordinária de 31/08/2018, para definição da área de abrangência da IG - fl. 320;
- Ata de Assembleia Geral Extraordinária de 31/08/2019, cuja pauta inclui, entre outros assuntos, a Indicação Geográfica - fls. 321 a 323;
- Manual de identidade visual do signo da IG – fls. 324 a 334.

A partir da análise da documentação apresentada, verificou-se que não foi apresentada lista de presença junto à Ata de Posse da atual Diretoria, sendo esse elemento intrínseco à mesma Ata.

Notadamente, conforme informado na Ata de Assembleia Extraordinária datada de 31 de janeiro de 2020 (fls. 83 a 87), novas eleições para a Diretoria da associação estão previstas para ocorrerem em julho de 2020. Caso a nova Diretoria seja eleita e empossada antes do cumprimento da presente exigência, far-se-á necessária a apresentação de nova ata de posse, além de documento de ratificação dos atos da Diretoria anterior e das cópias dos documentos de identificação de seus novos representantes legais.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* e o §1º do art. 11 da IN n.º 95/2018, deverão ser cumpridas as seguintes exigências, **exclusivamente pelo Módulo de Indicações Geográficas do Peticionamento Eletrônico do INPI – e-Indicação Geográfica**:

- 1) Reapresente Ata registrada da **POSSE** da atual Diretoria da Associação VINHOS DE ALTITUDE - PRODUTORES E ASSOCIADOS, **acompanhada de lista de presença**, conforme previsto no inciso V, alínea “c”, do art. 7º da IN95/2018. Caso a Ata reffira-se a eleição e posse de nova Diretoria, conforme acima explicado, será necessária a apresentação de:
 - a. documento de ratificação dos atos da Diretoria anterior por parte da nova Diretoria;
 - b. cópias da identidade e do CPF dos novos representantes legais da Associação VINHOS DE ALTITUDE – PRODUTORES E ASSOCIADOS.

Salienta-se que o **exame preliminar consiste na verificação da presença dos documentos** elencados no art. 7º, conforme disposto no art. 11, *caput*, da IN n.º 95/2018.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 303 (Exigência em fase



preliminar do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §2º do art. 11 da IN n.º 95/2018.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2020.

Assinado digitalmente por:

André Tibau Campos
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2357106

Suellen Costa Wargas
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1766526



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2581 de 23 de junho de 2020.

CÓDIGO 335 (Pedido de registro publicado para manifestação de terceiros)

Nº DO PEDIDO: BR412019000005-0

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Caparaó

ESPÉCIE: Denominação de Origem

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Café da espécie Coffea arabica: em grãos verde (café cru), industrializado na condição de torrado e/ou torrado e moído

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A região “Caparaó” está localizada na divisa dos estados de Minas Gerais e Espírito Santo, na área do bioma Mata Atlântica, no domínio morfoclimático dos Mares de Morro, onde se localiza a Serra do Caparaó. A área da IG abrange os terrenos nas imediações do Parque Nacional do Caparaó (zona de amortecimento do referido parque), sendo composta pela totalidade do território de 16 municípios, dez deles no Espírito Santo e seis em Minas Gerais, que são: Dolores do Rio Preto, Divino de São Lourenço, Guaçuí, Alegre, Muniz Freire, Ibitirama, Iúna, Irupi, Ibatiba e São José do Calçado, no Espírito Santo; Espera Feliz, Caparaó, Alto Caparaó, Manhumirim, Alto Jequitibá e Martins Soares, em Minas Gerais. A área territorial total delimitada é de 4.754,63 km².

DATA DO DEPÓSITO: 25/03/2019

REQUERENTE: Associação de Produtores de Cafés Especiais do Caparaó - APEC

PROCURADOR: Não se aplica

COMPLEMENTO DO DESPACHO

Publicado o Pedido de Registro de Indicação Geográfica. Inicia-se, nesta data, o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação de terceiros, conforme o art. 12 da IN n.º 95/18.

Acompanham a publicação os seguintes documentos: relatório de exame, caderno de especificações técnicas e instrumento oficial de delimitação da área geográfica.





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X**

EXAME PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “CAPARAÓ” para o produto “CAFÉ DA ESPÉCIE COFFEA ARABICA: EM GRÃOS VERDE (CAFÉ CRU), INDUSTRIALIZADO NA CONDIÇÃO DE TORRADO E/OU TORRADO E MOÍDO”, na espécie DENOMINAÇÃO DE ORIGEM (DO), conforme definido no art. 178 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018 (IN n.º 95/2018).

Este relatório visa a verificar o cumprimento das exigências formuladas, de acordo com o publicado na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2570, de 07 de abril de 2020, sob o código de despacho 305.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870190028232, de 25 de março de 2019, recebendo o nº BR412019000005-0.

Após um primeiro exame preliminar, foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 01 de outubro de 2019, sob o código 305, na RPI 2543. Em 29 de novembro de 2019, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870190125420, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Em seguida, após novo exame preliminar, foi verificado que ainda não haviam sido apresentados todos os documentos necessários ao pedido de registro, de modo que foi publicada nova exigência em 21 de janeiro de 2020, sob o código 305, na RPI 2559. Em 12 de março 2020, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870200033154, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.



A análise do cumprimento de exigência supracitado concluiu que era necessária a formulação de mais uma exigência, a fim de que o processo atendesse aos requisitos da IN n° 95/2018. Dessa forma, tal exigência foi publicada na RPI 2570, de 07 de abril de 2020, sendo respondida, tempestivamente, em 27/05/2020, por meio da petição n° 870200065790.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar o atendimento às condições preliminares de registro do presente pedido previstas no art. 7° da IN n.º 95/2018, conforme determinado pelo *caput* do art. 11 dessa normativa.

2.1 Exigência n° 1

A exigência n° 1 solicitou:

- 1) Apresente cópia dos documentos de identificação civil (identidade e CPF) dos representantes legais do substituto processual/Requerente, conforme exige o art. 7º, V, e, da IN95/2018;

Em resposta à exigência n° 1, foi apresentado o seguinte documento:

- Carteira Nacional de Habilitação do Sr. Jorge Araújo Santos, fl.4;

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência preliminar anteriormente formulada.

2.2 Exigência n° 2

A exigência n° 2 solicitou:

- 2) Apresente declaração dos atuais representantes legais do substituto processual/Requerente endossando e convalidando os atos e decisões proferidos pelos representantes legais predecessores da mesma Requerente.

Em resposta à exigência n° 2, foi apresentado o seguinte documento:

- Ofício da APEC, assinado pelo Sr. Jorge Araújo Santos e direcionado ao INPI, no qual consta declaração de seu representante legal atual sobre o endosso e a convalidação dos atos e decisões proferidos pelos representantes anteriores, fl. 3.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência preliminar anteriormente formulada.

3. CONCLUSÃO

Verificada a presença dos documentos previstos no art. 7° da IN n.º 95/2018 e não havendo pendências quanto ao exame preliminar do pedido, o mesmo encontra-se em condições de ser publicado para manifestação de terceiros, conforme previsto nos arts. 11, *caput*, e 12, *caput* e §§1º e 2º, da IN n.º 95/2018. Salienta-se que, de acordo com o referido



art. 11, *caput*, o exame preliminar consiste na verificação da presença dos documentos elencados no art. 7º da IN n.º 95/2018.

Importante dizer que, em busca realizada em 15 de junho de 2020 na base de marcas do INPI na NCL (11) 30 foram encontrados os pedidos e registros relacionados abaixo, contendo o nome geográfico “CAPARAÓ”.

Processo	Depósito / prioridade	Marca	Classe (s)	Proprietário	Situação
810617714	15/09/1981	CAPARAÓ	NCL(8-0) 29	LATICÍNIOS OSCAR SALGADO LTDA [BR]	Registro de marca em vigor
906103029	11/04/2013	CAFÉ MONTANHAS DO CAPARAÓ	NCL(10-0) 30	ROSIMIRIAM BORGES LACERDA [BR]	Registro de marca em vigor
908037155	29/07/2014	CAFÉ FAMA 100% ARÁBICA ALTO CAPARAÓ	NCL(10-0) 30	Monica Gripp Tavares [BR]	Registro de marca em vigor
913300721	29/08/2017	Aromas do Caparaó	NCL(11-0) 30	MARIA JOSÉ OLIVEIRA ROCHA [BR]	Registro de marca em vigor
914348728	17/03/2018	Universitário do Caparaó	NCL(11-0) 30	GABRIEL DE SOUZA SILVA 10755087704 [BR]	Registro de marca em vigor
919072917	23/01/2020	Caparaó	NCL(11-0) 30	GIACOMO PIERO SOUZA PORCARO [BR]	Para liberar para exame de mérito (pedido de registro sem oposição)
919183220	10/02/2020	Grãos do Caparaó	NCL(11-0) 30	JOAQUIM HUBNER VIEIRA [BR]	Para liberar para exame de mérito (pedido de registro sem oposição)
919574106	17/04/2020	CAFÉ CAPARAO	NCL(11-0) 30	D'GUST INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE ESPECIAIS [BR]	Aguardando prazo de apresentação de oposição
919630030	30/04/2020	VOVÔ NININHO Café Especial 100% Arábica Forquilha do Rio Serra do Caparaó ES	NCL(11-0) 30	ROBERTA QUERUBIM MEDEIROS [BR]	Aguardando prazo de apresentação de oposição
919668623	07/05/2020	Caparaó Brasil Cafés	NCL(11-0) 30	JONATAS DE ALMEIDA [BR]	Aguardando prazo de apresentação de oposição
912243198	01/02/2017	Caparaó Coffee	NCL(10-0) 30	Cecília Kazuko Nakao [BR]	Aguardando fim de sobrestamento
912332689	21/02/2017	Caparaó Coffee Beans	NCL(11-0) 30	COMERCIAL AGRÍCOLA CAPARAÓ EIRELI [BR]	Aguardando fim de sobrestamento
912838701	06/06/2017	Origem Caparaó	NCL(11-0) 30	Cecília Kazuko Nakao [BR]	Aguardando fim de sobrestamento
913817147	30/11/2017	Caparaó tropical	NCL(11-0) 30	LEANDRO DESSI DE PAULA [BR]	Aguardando fim de sobrestamento
917017900	29/03/2019	Pérola do caparaó	NCL(11-0) 30	LEANDRO DESSI DE PAULA [BR]	Aguardando fim de sobrestamento
917144074	17/04/2019	DNA CAPARAÓ	NCL(11-0) 30	FABRÍCIO CAMPO DALL'ORTO [BR]	Aguardando fim de sobrestamento
917486501	11/06/2019	Caparaó Capixaba	NCL(11-0) 30	THIAGO CHECON SABADINE [BR]	Aguardando fim de sobrestamento
917800559	24/07/2019	CAFÉ DE PAULA - ESPECIAL DO CAPARAÓ	NCL(11-0) 30	FERNANDA SILVA DE PAULA [BR]	Aguardando fim de sobrestamento
918313805	26/09/2019	CAFÉ CURIÓ CAPARAÓ CAPIXABA	NCL(11-0) 30	ALEXANDRE DEL PIERO SILVA [BR]	Aguardando fim de sobrestamento
918791502	02/12/2019	Delícias do Caparaó Sabores Especiais	NCL(11-0) 30	JOSE SALOTO 78466997768 [BR]	Aguardando fim de sobrestamento
913642665	30/10/2017	Supremo Caparaó	NCL(11-0) 30	JEOVANNY AMAR AGRICOLA [BR]	Aguardando apresentação ou exame de recurso contra o indeferimento



Dessa forma, encaminha-se o pedido às instâncias superiores para as devidas providências.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2020.

Assinado digitalmente por:

Suellen Costa Vargas

Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1766526

André Tibau Campos

Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2357106

De acordo, publique-se.

Pablo Ferreira Regalado

Chefe da Divisão de Exame Técnico X
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1473339





CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA DENOMINAÇÃO DE ORIGEM “CAPARAÓ” PARA CAFÉ

Associação dos Produtores de Cafés Especiais do Caparaó – APEC

Caparaó – Brasil

Dores do Rio Preto-ES, Divino de São Lourenço-ES, Guaçuí-ES, Alegre-ES, Muniz Freire-ES, Ibitirama-ES, Iúna-ES, Irupi-ES, Ibatiba-ES, São José do Calçado-ES, Espera Feliz-MG, Caparaó-MG, Alto Caparaó-MG, Manhumirim-MG, Alto Jequitibá-MG e Martins Soares-MG





2019. Associação dos Produtores de Cafés Especiais do Caparaó – APEC

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS

A reprodução não autorizada desta publicação, no todo ou em parte, constitui violação dos direitos autorais (Lei nº 9.610).

INFORMAÇÕES E CONTATOS:

APEC - Associação dos Produtores de Cafés Especiais do Caparaó

Estrada Parque, Km 1,5, Distrito de São Raimundo da Pedra Menina, Dores do Rio Preto – Espírito Santo – Brasil. CEP. 29.580-000.

Telefone: (28) 99912-1112 E-mail: villa.januarina@gmail.com

CNPJ: Nº 28.728.904/0001-57

APEC – Diretoria:

Presidente

Afonso Danizete Abreu de Lacerda

Vice-Presidente

Tarcísio Maria de Lacerda

1º Secretário

Walker Martins Brinati

2º Secretário

Celso Furtado Ferreira

1º Tesoureiro

Ismael José Rodrigues

2º Tesoureiro

Clayton Barrosa Monteiro

Presidente do Conselho Fiscal

Deneval Miranda Vieira

Diretora do Conselho Regulador

Cecília Kazuko Nakao

Instituições apoiadoras da IG CAPARAÓ para CAFÉS:

Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE

Instituto Federal do Espírito Santo – IFES

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA/SFA/ES

Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural – INCAPER

Prefeituras Municipais da Região do Caparaó





CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA DENOMINAÇÃO DE ORIGEM “CAPARAÓ” PARA CAFÉ

CAPÍTULO I – CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO NOME GEOGRÁFICO “CAPARAÓ”

Art. 1º – Do Objeto do Documento

Este caderno de especificações técnicas refere-se ao controle da Indicação Geográfica na modalidade Denominação de Origem, tem por objetivo fixar as condições de uso do signo distintivo gráfico do tipo misto, com o fim de regular as condições de uso pelos produtores e estabelecer normas e condições para a obtenção e utilização do nome geográfico referentes aos produtos: café da espécie *Coffea arabica*: em grãos verde (café cru), industrializado na condição de torrado e/ou torrado e moído, produzidos em propriedades na região demarcada e industrializados em indústrias devidamente autorizadas.

Art. 2º – Da Descrição do Produto da Denominação de Origem “CAPARAÓ”

O produto da Denominação de Origem Caparaó é o Café da espécie *Coffea arabica*. Por influência dos fatores naturais e humanos da região, o café do Caparaó apresenta características próprias, descritas por:

- I. Fragrância e aroma muito complexos, com no mínimo 5 descritores com notas de chocolate, caramelo, melação de cana, açúcar mascavo, rapadura, mel, frutas amarelas como nêspera, cajá manga e pêssego, especiarias doces e picantes, baunilha, castanha, amêndoas e floral de rosas ou jasmim;
- II. Sabor suave e muito doce (sempre aparece melação e, ou, caramelo), com finalização prolongada;
- III. Acidez delicada e cítrica de laranja;
- IV. Corpo variando de sedoso a cremoso, com ocorrência de corpo licoroso ligado a fermentações espontâneas positivas (neste caso é comum inclusive sabor alcoólico de conhaque ou vinho).

Art. 3º – Da Titularidade da Denominação de Origem “CAPARAÓ” para café

A Denominação de Origem “CAPARAÓ” para café tem como substituto processual junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI a Associação dos Produtores de Cafés Especiais do Caparaó – APEC, a qual fará o registro e será responsável pela mesma perante o INPI.





Art. 4º – Da Pessoa Jurídica Solicitante da Denominação de Origem “CAPARAÓ” para café

A entidade solicitante se denomina Associação dos Produtores de Cafés Especiais do Caparaó – APEC, regida pelos valores e princípios do associativismo, pelas disposições legais, pelas diretrizes da autogestão e pelo seu Estatuto Social, com personalidade jurídica própria e plena capacidade de cumprimento de seus fins, estabelecida na Estrada Parque, Km 1,5, Distrito de São Raimundo da Pedra Menina, Dores do Rio Preto – Espírito Santo, CEP. 29.580-000 e registra na receita federal com o CNPJ sob o CNPJ: Nº 28.728.904/0001-57.

Art. 5º – Dos Objetivos da Associação dos Produtores de Cafés Especiais do Caparaó – APEC

De conformidade com o disposto no Estatuto Social da Associação dos Produtores de Cafés Especiais do Caparaó – APEC, seus objetivos são:

- I. Incentivar os seus associados a introduzirem melhorias em suas instalações, técnica de produção e manipulação com o intuito de produzir os Cafés Especiais do Caparaó;
- II. Buscar junto as Instituições Municipais, Estaduais e Federais apoio para a realização de consultorias, assessorias e auditorias nas propriedades e empreendimentos afins de seus associados;
- III. Organizar, em nome de seus associados, as compras coletivas que digam respeito às atividades de cafés.
- IV. Promover reuniões para seus Associados;
- V. Representar os Associados junto aos órgãos públicos e privados;
- VI. Defender os interesses da Associação, em juízo ou fora dele, sempre que for necessário;
- VII. Firmar convênios com Instituições Municipais, Estaduais, Nacionais e Internacionais;
- VIII. Criar um selo específico para os Cafés Especiais do Caparaó;
- IX. Desenvolver ações com o objetivo de dispor ao consumidor o produto Café com garantia de origem e qualidade;
- X. Agregar valor ao produto café por meio da implementação de processos de inovação e qualidade;
- XI. Incentivar a pesquisa e promover ações para a garantia da continuidade da notoriedade do produto Café da região;
- XII. Desenvolver ações que promovam a organização, preservação e sustentabilidade do ambiente da Região do Caparaó, promovendo projetos de pesquisas e inovação, de





desenvolvimento sustentável e agindo junto às autoridades competentes para o atendimento deste objetivo;

- XIII. Preservar e proteger a Indicação Geográfica – IG da região delimitada pela Indicação Geográfica “Caparaó” para o produto café;
- XIV. Prestação de serviços para benefício, rebenefício, torrefação e embalagem;
- XV. Incentivar ações voltadas ao turismo rural na região de cafés especiais do Caparaó.
- XVI. Incentivar ações de cultura e eventos relacionados ao universo dos cafés especiais do Caparaó.

Art. 6º – Das Pessoas Autorizadas a Utilizar a Denominação de Origem “CAPARAÓ” para café

Estão autorizados ao uso da Denominação de Origem “CAPARAÓ” para café todos os produtores que estiverem estabelecidos na área geográfica delimitada de produção, que obedeçam ao Caderno de Especificações Técnicas e demais disposições aprovadas pelo Conselho Regulador.

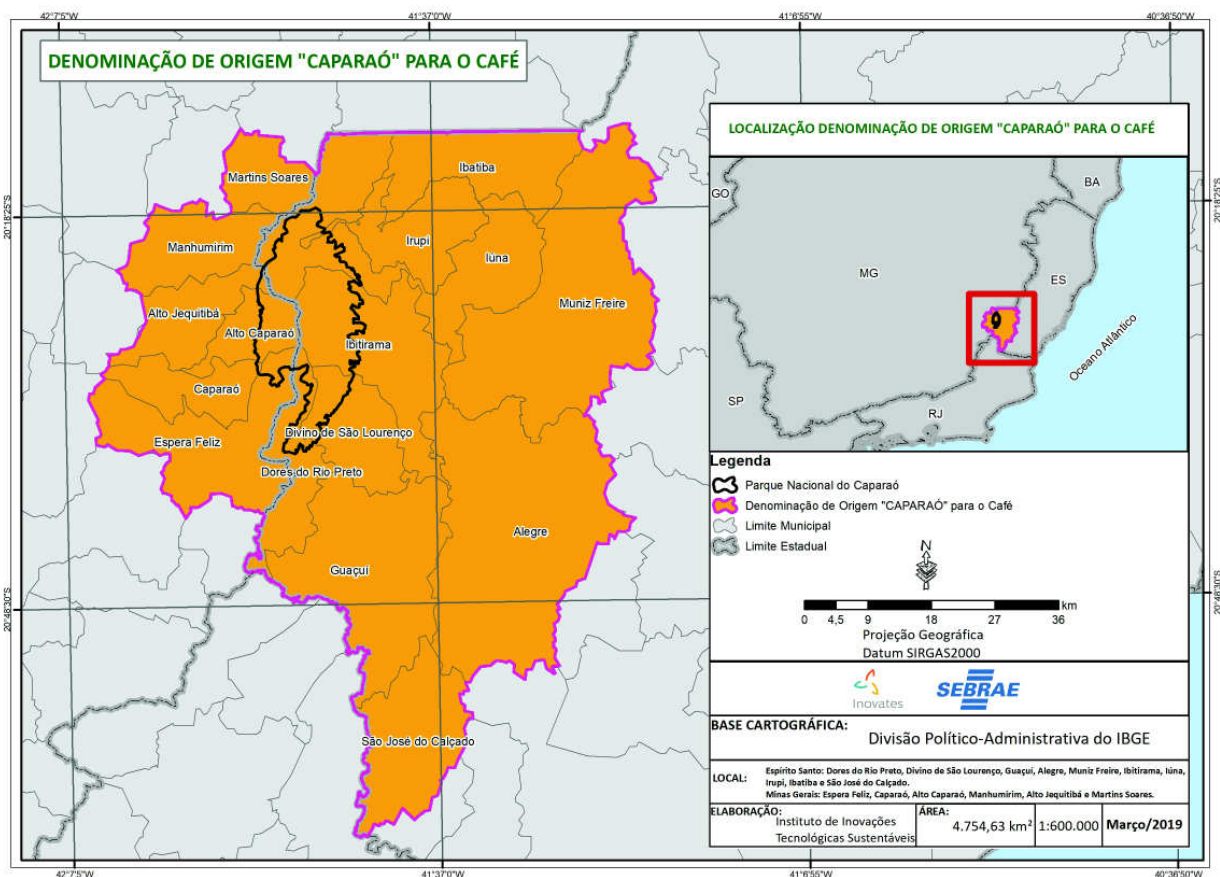
Art. 7º – Da Delimitação da Área de Produção

A área geográfica delimitada para a Denominação de Origem “CAPARAÓ” para café, está integralmente localizada nos limites político-administrativos dos seguintes municípios: Dores do Rio Preto-ES, Divino de São Lourenço-ES, Guaçuí-ES, Alegre-ES, Muniz Freire-ES, Ibitirama-ES, Iúna-ES, Irupi-ES, Ibatiba-ES, São José do Calçado-ES, Espera Feliz-MG, Caparaó-MG, Alto Caparaó-MG, Manhumirim-MG, Alto Jequitibá-MG e Martins Soares-MG, conforme o mapa geográfico abaixo.





Figura 01 – Área Geográfica de produção Delimitada para a Denominação de Origem “CAPARAÓ” para café



Art. 8º – Das Condições para Aprovação da Utilização da Denominação de Origem “CAPARAÓ” para café

A adesão ao uso da Indicação Geográfica na modalidade Denominação de Origem é de caráter espontâneo e voluntário pelos produtores de café cuja produção seja originada de propriedades localizadas na área geográfica delimitada de produção (conforme art. 6º) e que cumpram na íntegra o presente Caderno de Especificações Técnicas.

Art. 9º – Das Condições para a Utilização da Denominação de Origem “CAPARAÓ” para café

A utilização da Denominação de Origem “CAPARAÓ” para café somente poderá se dar mediante as seguintes condições:

- XVII. A Denominação de Origem “CAPARAÓ” para café deve ser usada tal como se encontre registrada no INPI, de forma completa e integral, não podendo sofrer alteração alguma em sua composição nominativa ou gráfica;





- XVIII. Os usuários da Denominação de Origem “CAPARAÓ” para café não poderão solicitar o registro, em nenhum país ou instituição internacional, de um signo idêntico ou semelhante, ou que de qualquer forma possa induzir a erro, confusão ou aproveitamento da fama e reputação da IG, com exceção do titular, que, dentro das possibilidades e interesses de mercado, solicitará o registro da IG em tantos países quantos forem necessários e permitirem esta forma de proteção;
- XIX. A Denominação de Origem “CAPARAÓ” para café não poderá ser utilizada de maneira que possa causar descrédito, prejudicar sua reputação ou induzir a erro os consumidores sobre os produtos aos quais se aplica;
- XX. A Denominação de Origem “CAPARAÓ” para café somente poderá ser utilizada pelas pessoas autorizadas no Artigo 5º, não podendo nenhum destes conceder licenças ou sublicenças a terceiros;
- XXI. Os usuários da Denominação de Origem “CAPARAÓ” para café poderão realizar atos publicitários ou promocionais da representação gráfica e figurativa da Denominação de Origem, desde que com o consentimento do Conselho Regulador da Associação dos Produtores de Cafés Especiais do Caparaó – APEC;
- XXII. A pessoa jurídica só poderá utilizar a representação gráfica e figurativa da Denominação de Origem se obtiver a aprovação de seu uso perante ao Conselho Regulador da Associação dos Produtores de Cafés Especiais do Caparaó – APEC;
- XXIII. O usuário da Denominação de Origem “CAPARAÓ” para café deverá apresentar Termo de Compromisso, conforme modelo estabelecido no plano de controle da IG pelo Conselho Regulador, de que conhece e cumpre integralmente a legislação brasileira, principalmente no que tange às questões ambientais, sociais e trabalhistas;
- XXIV. Periódica e aleatoriamente o Conselho Regulador da Denominação de Origem “CAPARAÓ” para café procederá auditorias nas áreas de produção e/ou em produtos que contiverem a IG;
- XXV. O café deverá ser submetido à avaliação organoléptica da bebida, devendo apresentar a pontuação mínima dentro da faixa dos cafés especiais proposto na metodologia SCAA (*Specialty Coffee Association of America*), isto é, sem sabores e aromas estranhos, para fazer jus à autorização de utilização da Denominação de Origem “CAPARAÓ” para café. Os produtos da Denominação de Origem “CAPARAÓ” para café somente receberão o selo de controle para o café após terem atendido ao disposto neste Caderno de Especificações Técnicas, bem como terem sido aprovados na avaliação sensorial a ser realizada pela equipe de degustadores da Denominação





- de Origem “CAPARAÓ” para café. Caso a metodologia SCAA seja extinta ou caia em desuso, o Conselho Regulador da APEC definirá outro mecanismo de avaliação do café;
- XXVI. O café deverá ser submetido à classificação física de no mínimo tipo 6 (seis), isto é, com um máximo de 86 (oitenta e seis) defeitos (classificação COB) e teor de umidade entre 11 e 12%. Para isso, o agricultor deve entregar uma amostra de 1 kg de café beneficiado contendo as seguintes informações: nome do produtor, nome da propriedade, município, comunidade, variedade do café, talhão, altitude da lavoura, mês de colheita, categoria, forma de processamento, tipo de secagem e número de sacas. O agricultor poderá pedir a análise da contraprova da amostra. O produtor terá que assinar um termo de compromisso, conforme modelo estabelecido no plano de controle da IG pelo Conselho Regulador, se responsabilizando pela fidelidade das amostras entregues;
- XXVII. Os laudos de aprovação do selo deverão ser emitidos somente com a aprovação de no mínimo 03 (três) degustadores cadastrados pelo Conselho Regulador da APEC. As normas de operacionalização da avaliação sensorial dos produtos pela equipe de degustadores serão estabelecidas por norma interna do conselho regulador. A classificação física e sensorial dos cafés poderá ser realizada por laboratórios credenciados pela Associação de Produtores de Cafés Especiais do Caparaó – APEC;
- XXVIII. O credenciamento da equipe de degustadores de cafés especiais do Caparaó passa pelo cumprimento dos seguintes requisitos: ter experiência profissional e capacidade técnica comprovadas; e participar obrigatoriamente de capacitações de atualização realizadas pela Associação de Cafés Especiais do Caparaó - APEC, suas organizações ou empresas contratadas por ela;
- XXIX. O café em grãos cru ou torrado deve respeitar as normas retro estabelecidas, podendo ele ser descascado, despulpado ou torrado, não podendo conter nenhuma impureza ou aditivos, desde que também não sejam alterados o sabor, aroma e cor do mesmo;
- XXX. O café industrializado torrado e moído deve ser produzido através do beneficiamento que tenha obedecido às normas de produção e colheita retro estabelecidas, não podendo ter nenhum aditivo ou impurezas de qualquer natureza. As unidades produtivas, embalagens e rotulagens deverão obedecer às normas do Ministério da Agricultura, Vigilância Sanitária, Defesa do Consumidor, bem como deverão estar de acordo com as diretrizes e determinações da legislação vigente e normas da APEC, devendo ser mantidos inalterados o sabor, aroma e cor do mesmo;





XXXI. O café aprovado deve ser armazenado em sacarias regulamentadas pelo conselho regulador, com identificação da representação gráfica da Indicação Geográfica na modalidade Denominação de Origem “CAPARAÓ” para café. Os locais de armazenamento deverão ser armazéns devidamente credenciados e/ou certificados pelo conselho regulador, armazéns próprios dos produtores localizados nas propriedades produtoras, desde que os mesmos estejam devidamente adequados conforme condições estabelecidas pelo conselho regulador.

Art. 10 – Do Conselho Regulador da Denominação de Origem “CAPARAÓ” para café

A Denominação de Origem “CAPARAÓ” para café será regida por um Conselho Regulador nos moldes estatutários, pré-definidos pela maioria de associados votantes, em coro de assembleia constituída da APEC. Os membros do Conselho Regulador serão constituídos pelos associados da APEC que representam as partes do segmento do produto e também será composta por membros que representam as instituições de pesquisa, extensão e ou ensino, também nomeados pelas respectivas instituições conselheiras, seus respectivos suplentes e ou substitutos, sendo esse número de integrantes, estipulado pelo estatuto social da APEC, preservando sempre a lisura em sua composição, de modo a criar sustentabilidade e credibilidade de suas ações operacionais.

- I. Os membros deverão receber instruções sobre o estatuto da APEC, ficando estes a par de seus respectivos deveres e direitos como tais conselheiros;
- II. Cabem aos demais conselheiros membros, a advertência, notificação e ou exclusão pela maioria dos votos do colegiado, quando for o caso, de membros que por algum motivo não cumprirem com os respectivos deveres, ou que por ordem de estatuto, fugirem dos princípios aqui estabelecidos, ficando assim, essa decisão a cargo do presidente da APEC, somente após a manifestação do colegiado que produzirá comunicação, e ou documentos que calcem nessa instrução regimental, a medida a ser tomada;
- III. Os conselheiros serão responsáveis pela edição e aperfeiçoamento do plano de controle da DO, sendo este aprovado pela assembleia da APEC;
- IV. Caberá ao colegiado, supervisionar constantemente com produção de provas materiais, que evidenciem o descumprimento dos artigos e normas aqui previstos, que resultem em descredenciamento de instituições e/ou produtores autorizados;
- V. Compete ao Conselho Regulador da Denominação de Origem “CAPARAÓ” para café, a manutenção e a preservação da IG regulamentada, estando previsto no estatuto social da APEC suas atribuições e competências.





Art. 11 – Das Obrigações do Conselho Regulador

- I. Promover na cadeia produtiva da Denominação de Origem “CAPARAÓ” para café, as Boas Práticas Agrícolas;
- II. Estimular a sustentabilidade da área geográfica delimitada, através da preservação e conservação ambiental;
- III. Estimular o agro turismo, a valorização da cultura regional e do “saber fazer local”;
- IV. Zelar pelo produto da Denominação de Origem “CAPARAÓ” para café, até a efetiva entrega do mesmo;
- V. Orientar e controlar a produção e a qualidade dos produtos amparados Denominação de Origem “CAPARAÓ” para café, nos termos definidos no caderno de especificações técnicas;
- VI. Zelar pelo prestígio da Denominação de Origem “CAPARAÓ” para café no mercado nacional e internacional, adotando as medidas cabíveis visando evitar o uso indevido da DO;
- VII. Elaborar e manter atualizados os registros cadastrais dos produtores, bem como adotar as medidas necessárias para o controle da produção, visando o atendimento do disposto neste caderno de especificações técnicas;
- VIII. Propor medidas para regular a produção da Denominação de Origem “CAPARAÓ” para café de forma harmônica com a demanda do mercado;
- IX. Emitir os certificados de origem dos produtos amparados pela Denominação de Origem “CAPARAÓ” para café.
- X. Elaborar relatório anual de atividade;
- XI. Propor melhorias ao caderno de especificações técnicas;
- XII. Adotar medidas para preservar e estimular a qualidade dos produtos Denominação de Origem “CAPARAÓ” para café;
- XIII. Controlar o uso corrente das normas estabelecidas para a Denominação de Origem “CAPARAÓ” para café, conforme definido no caderno de especificações técnicas;
- XIV. Elaborar e implantar, depois de aprovados pela Associação, normas para operacionalização das atribuições estabelecidas no caderno de especificações técnicas;
- XV. Implantar as medidas de autocontrole, visando o cumprimento do caderno de especificações técnicas da Denominação de Origem “CAPARAÓ” para café;
- XVI. Definir a necessidade de fazer convênios e contratar técnicos capacitados, para auxiliar na fiscalização e classificação da produção.





Art. 12 – Dos Registros

O Conselho Regulador manterá atualizado, o registro cadastral relativo ao:

- I. Cadastro atualizado dos produtores rurais da Denominação de Origem “CAPARAÓ” para café;
- II. Cadastro atualizado das propriedades, de área de produção e capacidade produtiva dos plantios de cafés, durante a vigência da autorização do produtor;
- III. Demais medidas normativas necessárias ao controle da produção por parte do Conselho Regulador estará exposto no plano de controle.

Parágrafo Único: Os instrumentos e a operacionalização dos registros serão definidos através do plano de controle pelo conselho regulador, ficando a edição das mesmas registradas.

Art. 13 – Das Proibições de Utilização da Denominação de Origem “CAPARAÓ” para café

São motivos que, separada ou concomitantemente, desencadeiam a proibição imediata da utilização da Denominação de Origem “CAPARAÓ” para café pelas pessoas referidas no Artigo 5º:

- I. A paralização das atividades de produção mediante comunicação do produtor associado à Associação dos Produtores de Cafés Especiais do Caparaó – APEC ou constatada pelo Conselho Regulador;
- II. O descumprimento das normas do presente caderno de especificações técnicas da Denominação de Origem “CAPARAÓ” para café, inclusive com as possíveis modificações que se realizem no mesmo;
- III. O descumprimento das normas estabelecidas pela legislação brasileira que impliquem de qualquer forma em possível dano à reputação da Denominação de Origem “CAPARAÓ” para café.

Art. 14 – Da Representação Gráfica e Figurativa da Denominação de Origem “CAPARAÓ” para café

A representação gráfica e figurativa da Denominação de Origem “CAPARAÓ” para café, com distintivo gráfico do tipo misto, de titularidade dos produtores estabelecidos no território





delimitado e coordenada pelo Conselho Regulador da Associação dos Produtores de Cafés Especiais do Caparaó – APEC, está assim definida:

Figura 02 - Representação gráfica da IG a ser aplicada para os padrões de comercialização dos Cafés



Art. 15 – Das Sanções Previstas quanto à Utilização da Denominação de Origem “CAPARAÓ” para café

Caso haja descumprimento do presente caderno de especificações técnicas:

- I. Será revogada automaticamente a aprovação de uso da Denominação de Origem “CAPARAÓ” para café, sem que este usuário possa exigir qualquer indenização, isso sem prejuízo das ações cíveis e criminais cabíveis especialmente no tocante à concorrência desleal e à ofensa aos direitos do consumidor;
- II. O usuário responderá, pelos danos que causar ao substituto processual da Denominação de Origem “CAPARAÓ” para café ou a terceiros.
- III. O usuário deverá retirar imediatamente do mercado os produtos que ostentem a Denominação de Origem “CAPARAÓ” para café.

Art. 16 – Da Rastreabilidade

Os produtos da Denominação de Origem “CAPARAÓ” para café serão identificados nas sacarias e nas embalagens, através de rótulos, tags, etiquetas e/ou lacres conforme segue:

- I. Norma de rotulagem para identificação da Denominação de Origem no próprio produto e nas embalagens: Identificação do nome geográfico, seguido da expressão “Denominação de Origem”, conforme segue:





- II. Norma de rotulagem para o selo de controle nas sacarias, embalagens, rótulos, tags e/ou lacres, e documentação correspondente: o selo de controle será colocado na embalagem dos produtos, sejam sacarias, embalagens comuns e a vácuo ou outros modelos; em rótulos ou no romaneio de controle do produto; ou através de tags, lacres e/ou adesivos, fixados no produto; bem como na documentação referente ao produto, como notas fiscais. O referido selo conterà os seguintes dizeres: Denominação de Origem “CAPARAÓ”, bem como o número de controle, conforme segue:



N° 000001

§1º. O Conselho Regulador poderá definir outras formas de inserção dos selos de controle e rotulagem, garantindo os princípios de rastreabilidade e controle.

§2º. O selo será utilizado pela APEC de acordo com o Manual de Utilização da representação gráfica e figurativa mediante as condições definidas pelo Conselho Regulador.

§3º. O selo de controle será fornecido pelo Conselho Regulador mediante o pagamento de um valor a ser definido por seus membros. A quantidade de selos deverá obedecer à produção correspondente de cada produtor inscrito na Denominação de Origem “CAPARAÓ”.

§4º. Os produtos não protegidos pela Denominação de Origem “CAPARAÓ” não poderão utilizar as identificações especificadas nos itens “I” e “II” deste Artigo.





Art. 17 – Dos Princípios da Denominação de Origem “CAPARAÓ” para café

São princípios dos inscritos na Denominação de Origem “CAPARAÓ” para café, o respeito às Indicações Geográficas reconhecidas nacional e internacionalmente.

Art. 18 – Dos Casos Omissos do Presente Caderno de Especificações Técnicas

Os casos omissos serão tratados pelo Conselho Regulador da Denominação de Origem “CAPARAÓ” para café. Em caso de divergências, os casos serão diretamente resolvidos pela Assembleia Geral da Associação dos Produtores de Cafés Especiais do Caparaó – APEC convocada para este fim.

CAPÍTULO II – DESCRIÇÃO DO PROCESSO DE OBTENÇÃO DO PRODUTO CAFÉ DO CAPARAÓ

Art. 19 – Do Café do Denominação de Origem “CAPARAÓ”

O Café produzido na região do Caparaó apresenta características peculiares incluindo os fatores naturais (solo, clima, relevo, altitude com variações de 800 a 1.400m sendo essa medida nas cotas mais altas e ainda a proximidade dos municípios com o PARNA Caparaó) e os fatores humanos/culturais que se destacam pela identidade regional constituída a partir da agricultura familiar que preconiza a sucessão familiar, assim como um processo produtivo diferenciado que visa a qualidade dos cafés. O desenvolvimento dos dezesseis municípios integrados regionalmente se deve à combinação de fatores que estão diretamente ligados à atividade produtiva local, que se alinham às características sociais, culturais, históricas e institucionais dessa região e principalmente pela identidade de ser uma região formada por milhares de produtores de café em terreno de declividade acentuada e ser constituída por agricultores de base familiar, com milhares de propriedades possuindo até um módulo fiscal.

Art. 20 – Dos Fatores Naturais do CAPARAÓ

Os fatores naturais que contribuem para a caracterização do café na Denominação de Origem Caparaó são uma interação de:

- I. Altitudes das lavouras, em sua maioria situadas acima de 800m;
- II. Relevo montanhoso com altas declividades que impede mecanização;
- III. Pluviosidade média anual entre 1.200 a 1.600 mm;
- IV. Temperatura média anual de 19 a 22 °C;
- V. Faces ensolaradas preferencialmente escolhidas para a implantação de lavouras;





- VI. Solos com teores de matéria orgânica relativamente elevados e de fertilidade apontando para teores equilibrados de nutrientes;
- VII. Além disso, os melhores cafés apontados em concursos de qualidade são originados de propriedades com boa cobertura florestal ou vizinhas do Parque Nacional do Caparaó.

Art. 21 – Dos Fatores Humanos do CAPARAÓ

Os fatores humanos que contribuem para a caracterização do café na Denominação de Origem Caparaó, envolvem:

- I. Integração das orientações de assistência técnica com conhecimentos empíricos passados de pai para filho há décadas;
- II. Escolha de variedades de café adequadas a cada localidade;
- III. Separação de lavouras em talhões identificados;
- IV. Colheita e pós-colheita realizada por lotes de café;
- V. Separação do café colhido em maduro, boia e verde antes de seu processamento por via seca ou úmida e da secagem;
- VI. O processo de secagem em terreiro de concreto, invariavelmente conta com o trabalho feminino, auxiliando nos serviços de rodagem do café, separado em lotes, e em número de 6 a 10 vezes ao longo de cada dia;
- VII. São evitadas camadas espessas e a presença de sujidades nos terreiros;
- VIII. O tempo de secagem em terreiro (em sua maioria de concreto) varia entre nove dias, em cafés descascados, até 30-35 dias, em cafés naturais;
- IX. O período de colheita se estende de maio até dezembro;
- X. A ocorrência de muitas floradas em mesma safra induz a colheita seletiva, só de frutos maduros;
- XI. Investimentos em infraestrutura de secagem adaptadas à região, como terreiro suspenso coberto;
- XII. Retirada de frutos imaturos na via seca em terreiros suspensos;
- XIII. Retirada de frutos verdes eventualmente encontrados entre grãos descascados na via úmida;
- XIV. Busca crescente por análise sensorial de café por parte do cafeicultor.

Art. 22 – Do Nexo Causal dos Fatores Naturais e Humanos da Denominação de Origem “CAPARAÓ” para Café

Por influência dos fatores naturais e humanos, o café do Caparaó apresenta características próprias, descritas por:





- I. Fragrância e aroma muito complexos, com no mínimo 5 descritores com notas de chocolate, caramelo, melão de cana, açúcar mascavo, rapadura, mel, frutas amarelas como nêspera, cajá manga e pêssego, especiarias doces e picantes, baunilha, castanha, amêndoas e floral de rosas ou jasmim;
- II. Sabor suave e muito doce (sempre aparece melão e, ou, caramelo), com finalização prolongada;
- III. Acidez delicada e cítrica de laranja;
- IV. Corpo variando de sedoso a cremoso, com ocorrência de corpo licoroso ligado a fermentações espontâneas positivas (neste caso é comum inclusive sabor alcoólico de conhaque ou vinho).

Art. 23 – Do Processo de Obtenção do Café do Caparaó

Os sistemas de produção devem envolver boas práticas agrônômicas, estando de acordo com as técnicas de plantio, de manejo, de colheita, de pós-colheita, dentre outros procedimentos aqui estabelecidos, abrangendo-se técnicas de produção que respeitem a atual legislação ambiental e social, visando a um só tempo contemplar os produtores da área delimitada, bem assim exclusivamente e restritivamente para as lavouras produtoras que se encontram dentro da área geográfica delimitada, tendo como pressuposto indispensável em sua produção o uso de práticas mitigadoras dos impactos ambientais prevendo-se a possibilidade de uso de sistemas de irrigação quando se fizerem necessários, aceitando-se métodos de colheita manual ou mecanizada, em função das características de cada propriedade. Os métodos de produção podem sofrer adaptação à evolução dos conhecimentos técnicos e científicos. Em tais casos, o Conselho Regulador da APEC irá apresentar estas propostas de alterações do sistema de produção às respectivas autoridades e aos produtores de café da área delimitada.

Art. 24 – Das Condições de Cultivo

As condições de cultivo exercem uma influência marcante nos aspectos de segurança e qualidade da bebida. Fatores como: condições climáticas, tratamentos culturais, tratamentos fitossanitários, adubação, cuidados na colheita e pós-colheita, armazenamento e industrialização, influenciam diretamente na qualidade da bebida. No manejo da cultura, cabe ao produtor utilizar técnicas de uso e conservação do solo e da água, tais como: cobertura morta do solo (palhadas e resíduos diversos provenientes da lavoura, tais como a palha de café), cobertura viva do solo (vegetação cultivada ou espontânea mantida cobrindo o solo) e adubos verdes (plantas cultivadas no local ou trazidas de fora, que são





incorporadas ao solo com a finalidade de conservar a fertilidade das terras, podendo ser utilizados em consórcio, rotação de culturas, cercas-vivas, quebra-ventos, faixas de contorno e beiras de estrada), utilização da biomassa vegetal como fonte de matéria orgânica, que além de proteger o solo contra erosões, diminui a incidência de plantas espontâneas.

Art. 25 – Da Escolha da Área

No momento da escolha da área, cabe ao produtor observar o relevo do solo quanto à sua declividade, obedecendo sempre, o que preconiza a Lei e às boas práticas de produção.

Art. 26 – Da Amostragem de Solo

A análise química é a primeira etapa de um programa de avaliação da fertilidade do solo, que revela os teores de macro e micronutrientes, *pH* e matéria orgânica (MO) e tem como objetivo otimizar as aplicações localizadas de corretivos e fertilizantes, melhorar o controle do sistema de produção das culturas e reduzir os custos, gerados pela alta aplicação de insumos, e a degradação ambiental, provocada pelo excesso desses nutrientes. O produtor deve realizar a análise de solo em laboratórios especializados e esta servirá como parâmetro para recomendação de doses de corretivos e adubos na implantação e condução da lavoura cafeeira.

Art. 27 – Do Preparo da Área

Realizar a limpeza do local que receberá o plantio. Preparar o solo com objetivo de dar melhor condição de desenvolvimento ao sistema radicular das plantas. Demarcar a curva de nível e as linhas de plantio. O coveamento pode ser realizado manualmente com o uso do enxadão, sulcador ou broca.

Art. 28 – Do Espaçamento

Nesse critério, a escolha do espaçamento deve estar de acordo com o manejo empregado na lavoura, ou seja, cultivo tradicional, para um manejo mecanizado, e cultivo adensado, para uma condução não mecanizada ou semi mecanizada.

Art. 29 – Do Plantio

As mudas de café destinadas ao plantio devem ser de boa qualidade, provenientes de viveiros idôneos e fiscalizados pelo Ministério da Agricultura.





Art. 30 – Da Adubação e Calagem

As adubações e calagem devem ser realizadas com base em análise química do solo. Cabe ao produtor registrar e controlar os fertilizantes aplicados em cada talhão, discriminados em caderneta de campo apropriada para tal fim.

Art. 31 – Dos Manejos

O manejo de pragas e doenças deve obedecer ao Manejo Integrado de Pragas e Doenças (MIP e MID). O seu desenvolvimento e implantação deve seguir as etapas fundamentais, tais como: avaliação do ecossistema, tomada de decisão e escolha da estratégia de controle a ser adotada. Utilizar somente produtos registrados para a cultura do café segundo as legislações do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nas dosagens adequadas, acompanhadas de receituário agrônomo. Cabe ao produtor registrar e controlar os defensivos aplicados em cada talhão, discriminados em caderneta de campo e respeitar os intervalos de carência recomendados para cada produto. A ocorrência da presença de resíduos de agrotóxicos nos grãos impossibilitará sua comercialização com o selo da Denominação de Origem “CAPARAÓ” para cafés.

Art. 32 – Da Colheita

A colheita pode ser realizada de forma manual (derrichamento) ou seletiva (somente grãos maduros), permitindo também o uso de derrichadeira. O café deve ser colhido na peneira ou pano, evitando o contato direto com o solo, evitando, assim, a contaminação com fungos produtores de micotoxinas e armazenado em sacaria de rafia até o transporte para a unidade de pós-colheita.

Art. 33 – Da Pré-Limpeza

Consiste na remoção de impurezas, tais como: folhas, paus, torrões, etc. Preferencialmente, estes resíduos devem ser deixados na lavoura, para que não se tornem focos de contaminação nas unidades de processamento. A pré-limpeza também pode ser executada por ventilação forçada, ou por máquinas que utilizam ar e peneiras na separação das impurezas.

Art. 34 – Do Pré-Processamento por Via Seca

O café, depois da colheita é submetido imediatamente aos processos de separação das impurezas, que podem ser feitos por peneiramento manual, ventilação forçada ou, ainda, por separadores de ar e peneira (máquinas de pré-limpeza). Após a retirada das impurezas,





o café passa pelo separador hidráulico (lavador), em que a separação é feita de acordo com o estágio de maturação dos frutos, ou seja, separando os cafés boias (secos, brocados, mal formados e verdes) dos frutos perfeitos ou cerejas, que devem ser secados e armazenados separadamente. Após este processo, o café é encaminhado para o processo de preparo por via seca, que consiste na secagem em terreiro, pré-secadores/secadores mecânicos ou, ainda, para o processo via úmida, em que, antes da secagem, o café é submetido às operações de descascamento, lavagem e degomagem ou retirada de parte da mucilagem.

Art. 35 – Do Pré-Processamento por Via Úmida

O pré-processamento por via úmida originará cafés descascados/lavados, despulpados e despulpados e desmucilados. Neste processo ocorre a retirada da casca do fruto maduro por meio de um descascador mecânico e posteriores fermentação da mucilagem e lavagem dos grãos. O café descascado se diferencia do despulpado por não passar pela fase de fermentação e por permanecer com boa parte da mucilagem durante o processo de secagem. A retirada da mucilagem por fermentação natural é um processo de solubilização e de digestão deste produto por microrganismos presentes no ambiente, destaca-se neste caso a importância de ser conduzida corretamente evitando prejudicar a qualidade do café.

Art. 36 – Do Sistema de Secagem do Café

Após o processo de pré-processamento, em virtude do método de colheita empregado, o café é constituído de uma mistura de frutos verdes, maduros (cereja e verdoengos), passas e secos, devendo ser limpo e separado nas suas diversas frações, para que possam ser secados separadamente. O pré-processamento do café por via seca, dá origem aos denominados cafés em 'coco'. O pré-processamento por via úmida, dá origem aos cafés sem casca, neste caso, o cereja descascado, podendo não ter a mucilagem parcial ou totalmente removida, e o despulpado e desmucilado, onde ocorre a remoção da mucilagem pelo processo de fermentação. Conforme os aspectos tecnológicos envolvidos utilizam-se basicamente dois métodos para secagem de café: secagem natural em terreiro ou secagem artificial utilizando secadores mecânicos. É necessário um cuidado especial no controle da temperatura da massa de grãos, principalmente, a partir do momento em que o café passa a apresentar teor de umidade inferior a 35% de umidade. Independentemente do método de secagem utilizado, deve-se: evitar fermentação indesejável durante o processo, evitar temperatura excessivamente elevada, secar os grãos no menor tempo possível entre 11 e 12% de umidade e procurar obter um produto que apresente uniformidade em coloração, tamanho e densidade.





Art. 37 – Do Manejo do Terreiro Convencional

Na secagem em terreiros, esparrama-se o café em terreiros de pisos, que podem ser de cimento, saibro cimento, concreto, lama asfáltica, ou terreiros suspensos, sendo todos estes com ou sem cobertura, e, terreiros híbridos. O terreiro deve estar localizado em área plana e bem drenado, ensolarado, ventilado, em nível inferior ao das instalações de recepção e preparos inicial e superior ao das instalações de armazenamento e beneficiamento.

Art. 38 – Da Secagem Artificial (em secadores)

Pode ser realizada em secadores mecânicos rotativos, verticais ou secadores de caixa em alvenaria. Podendo-se combinar a secagem artificial com a secagem em terreiro. Devem ser utilizados somente secadores com fornalha de fogo indireto (trocador de calor) ou queimador de gás, para evitar que o café adquira cheiro de fumaça.

Art. 39 – Do Armazenamento

O armazenamento do café é feito em tulhas para o acondicionamento do café a granel, sendo o café beneficiado embalado em sacas de juta, sendo fundamental preservar o café com umidade entre 11 a 12%, já que este é bastante higroscópico, podendo absorver umidade do ar se mantido em ambientes com umidade relativa elevada. Também é recomendável que as tulhas ou armazéns tenham baixa luminosidade, para que o café (principalmente o beneficiado) não perca cor pela exposição excessiva à luz.

Art. 40 – Do Beneficiamento

O beneficiamento é uma operação pós-colheita que transforma, pela eliminação das cascas e separação dos grãos, o fruto seco (coco ou pergaminho) em grãos de café que passa a ser a denominação de café beneficiado ou café verde cru. A operação de beneficiamento deve ser realizada o mais próximo possível da época de comercialização, para que o produto possa manter suas características originais.





Dores do Rio Preto-ES, 14 de março de 2018

Afonso Danizete Abreu de Lacerda

Afonso Danizete Abreu de Lacerda
Diretor Presidente
APEC





MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
COORDENACAO DE INDICACAO GEOGRAFICA - CIG

Esplanada dos Ministérios, Bloco D, Anexo B, Sala 110 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - DF, CEP
70043-900

Tel: 61 3218-2237 E-mail: - <http://www.agricultura.gov.br>

NOTA TÉCNICA Nº 1/2019/CIG/DCPRO/SDI/MAPA

PROCESSO Nº 21018.002263/2018-71

**INSTRUMENTO OFICIAL QUE DELIMITA A ÁREA DA INDICAÇÃO GEOGRÁFICA
CAPARAÓ**

INTERESSADO: Associação de Produtores de Cafés Especiais do Caparaó - APEC

1. **ASSUNTO**

1.1. Instrumento oficial (IO) que delimita a área geográfica em conformidade com o artigo 7º da Instrução Normativa INPI nº 95/2018.

2. **REFERÊNCIAS**

2.1. Ofício APEC, de 15 de junho de 2018.

3. **SUMÁRIO EXECUTIVO**

Nome: Caparaó.

Produto: Café da espécie *Coffea arabica*, em grãos verdes (café cru), industrializado na condição de torrado e/ou torrado e moído.

Espécie: Denominação de Origem.

A APEC solicitou a este Ministério a emissão de instrumento oficial com a delimitação da área geográfica do Caparaó para o produto café, em conformidade com o inciso VIII, do artigo 7º, da IN INPI nº 95/2018, visando compor o pedido de registro da *Denominação de Origem* “Caparaó” para o produto café.

4. **CONTEXTUALIZAÇÃO**

4.1. **Apresentação da área e do produto**

A região “Caparaó”, objeto de pedido de reconhecimento de Indicação Geográfica (IG) na espécie Denominação de Origem (DO), está localizada na divisa dos estados de Minas Gerais e Espírito Santo, na área do bioma Mata Atlântica, no domínio morfoclimático dos Mares de Morro, onde se localiza a Serra do Caparaó. A área da IG abrange os terrenos nas imediações do Parque Nacional do Caparaó (zona de amortecimento do referido parque), sendo composta pela totalidade do território de 16 municípios, dez deles no Espírito Santo e seis em Minas Gerais, que são: Dolores do Rio Preto, Divino de São Lourenço, Guaçuí, Alegre, Muniz Freire, Ibitirama, Iúna, Irupi, Ibatiba e São José do Calçado, no Espírito Santo; Espera Feliz, Caparaó, Alto Caparaó, Manhumirim, Alto Jequitibá e Martins Soares, em Minas Gerais. A área territorial delimitada é de 4.754,63 Km².



Nessa área delimitada, a topografia é bem acidentada, com muitas áreas em altitudes superiores a 800 metros, predominando um relevo ondulado a montanhoso, clima tropical de altitude, com verão chuvoso e inverno frio e seco.

Dentro da área delimitada da IG, encontra-se a área do Parque Nacional do Caparaó, criado pelo Decreto 50.646/1961, cujos limites foram definidos pelo Decreto s/nº de 20/11/1997. Esse parque possui uma área de aproximadamente 31,8 mil hectares (318 Km²), segundo informação disponível no portal do ICMBio/PARNA Caparaó na internet. Ressalva-se que nessa área do parque não pode ser praticada nenhuma atividade agropecuária, pois o objetivo desse tipo de unidade de conservação é a preservação de ecossistemas naturais, sendo permitido alguns usos com finalidades específicas, consoante disposto no Art. 11 da Lei 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidade de Conservação da Natureza. Por esse motivo, a área da IG abrange as imediações do Parque (zona de amortecimento), nas quais podem ser desenvolvidas as atividades agropecuárias.

O produto a ser protegido é **café**, da espécie *Coffea arabica*, na seguinte forma: café em grãos verdes (café cru), café industrializado na condição de torrado e/ou torrado e moído.

4.2. Descrição dos fatores considerados na delimitação da área

Os fatores identificados para definição da área de abrangência da DO Caparaó foram os seguintes:

4.2.1. Condições edafoclimáticas (fatores naturais)

O Caparaó apresenta condições edafoclimáticas favoráveis ao cultivo de café arábica, considerando o relevo acidentado com altitudes elevadas, clima com temperaturas amenas e marcado por dois períodos (seco e chuvoso) e existência de solos propícios ao cultivo da cultura.

A maior parte do território do Caparaó possui tipo de relevo classificado como ondulado, forte ondulado e montanhoso, sendo muito dissecado por ação das chuvas, impossibilitando a mecanização como ocorre em outras regiões brasileiras. Todos os municípios que constam da área delimitada possuem terrenos em altitudes superiores a 800 metros, onde se cultiva o café com melhores resultados em termos de produtividade e qualidade. De acordo com Souza et al. (2017), citado por APEC (2019), mais de 57% de lavouras de café estão em terrenos com tipo de relevo forte ondulado e 26% no tipo montanhoso. Em razão dessa topografia acidentada, ainda segundo Souza et al. (2017), há diversos microclimas derivados do inter-relacionamento da temperatura, umidade e luz e, de um modo geral, os produtores escolhem áreas mais ensolaradas para implantação de suas lavouras, estando 84% delas localizadas em face soalheira.

Na área delimitada da IG predomina o clima do tipo Cwb, tropical de altitude, segundo classificação climática de Köppen, apresentando verão chuvoso (novembro a janeiro) e inverno frio e seco (junho a agosto). A pluviosidade média anual varia de 1.200 a 1.600 mm e a temperatura média anual, de 19 a 22°C (CAMPANHA et al., 2017 apud APEC, 2019). Podem ocorrer temperaturas próximas ou abaixo de zero graus Celsius em áreas de lavouras, o que distingue o Caparaó de outras regiões brasileiras produtoras de café. Nas áreas de montanhas durante o inverno, as baixas temperaturas e baixa umidade relativa do ar favorecem o processo de secagem do café. De acordo com Assis et al. (2017), citado por APEC (2019), que realizaram o zoneamento agroclimatológico para a cultura do café no território rural do Caparaó em terras capixabas, a maior parte desse território está apto ao cultivo de café arábica. Devido às condições semelhantes de clima e relevo, infere-se o mesmo em relação à parte mineira do território do Caparaó. Ademais, foram apresentados laudos de análise sensorial do produto final de produtores de ambos os estados atestando as características específicas do produto da DO, conforme anexos do Documento da APEC (2019).

Os solos existentes na região da IG estão classificados em quatro categorias, sendo elas: Neossolo Litólico, Cambissolo háplico, Latossolo Vermelho-Amarelo e Argissolo Vermelho-Amarelo. Nestes dois últimos, mais profundos e intemperizados, a cafeicultura se desenvolve melhor.



4.2.2. Modo de cultivo de café na região e o saber fazer (fatores humanos)

O cultivo do café no Caparaó é desenvolvido, em sua maioria, em pequenas propriedades rurais, por agricultores familiares. As condições de relevo da região foram determinantes para influenciar a forma como foi desenvolvida a cultura cafeeira. Em decorrência de uma topografia muito acidentada, a mecanização não se mostrou possível, sendo a colheita feita de forma manual e a implantação de novas lavouras se dando em curvas de nível, de modo a evitar a erosão hídrica. Sendo assim, foi desenvolvido na região um saber fazer específico, passado de geração em geração, no trato com a cultura do café, o qual veio, ao longo do tempo, incorporando avanços técnicos na busca da melhoria da qualidade e produtividade.

Atualmente, de acordo com APEC (2019), 90% das propriedades possuem até um módulo fiscal, com lavouras plantadas em nível nas encostas, maior aporte de tecnologias e uso racional de insumos, colheita manual (derricha completa ou seletiva) ou por pequenas derrichadeiras motorizadas, processamento de café natural ou descascado/despulpado, secagem em terreiros de cimento ou em pequenos secadores e armazenamento em tulhas. Portanto, o modo de produzir o café na região vem incorporando técnicas que vão se adaptando às condições ambientais presentes, com implantação de lavouras nas encostas dos morros e procedimentos de colheita e pós-colheita que buscam garantir a qualidade do produto. Dessa forma, criou-se um sistema de produção de cafés que apresenta diferenças em relação a outras regiões cafeeiras do país, em função da adaptação do modo de cultivo às condições ambientais existentes.

4.3. **Justificativa dos critérios selecionados para delimitação da área**

O Caparaó possui um conjunto de condicionantes ambientais – relevo ondulado a montanhoso, altitudes elevadas, clima caracterizado pela existência de um verão chuvoso e um inverno seco, com temperaturas médias amenas e solos propícios ao cultivo – favoráveis ao cultivo do café arábica na maior parte do seu território. Tais condições favoreceram o surgimento e desenvolvimento do cultivo cafeeiro na região, adaptado às condições naturais existentes, distintas de muitas outras regiões do país. Aliada a essas condições, verifica-se a existência de cultivo de café na área delimitada. Nesta, existem áreas plantadas de café, em diferentes proporções entre os municípios, demonstrando a manutenção da tradição no cultivo dessa cultura.

Por se tratar de uma Denominação de Origem, a influência conjunta dos fatores naturais e humanos no produto “café” foi o principal fator considerado, pois se evidencia que se trata de um produto com características derivadas das influências do meio geográfico e que vem tendo o seu diferencial reconhecido no mercado, tanto nacional como internacional.

5. **ANÁLISE TÉCNICA**

5.1. **Crítérios *versus* espécie de IG requerida**

Os critérios selecionados para a delimitação da área da Indicação Geográfica (IG) “Caparaó”, para o produto “café arábica”, são aqueles relacionados às evidências da influência do meio geográfico, considerando os fatores naturais e humanos, nas características do produto, e na existência de produtores exercendo o cultivo. Assim sendo, evidencia-se o enquadramento da IG na espécie Denominação de Origem, em consonância com o §2º, do Art. 2º da IN INPI 95/2018.

5.2. **Avaliação dos limites da área**

A área delimitada para a IG abrange os territórios nas imediações do Parque Nacional do Caparaó, na área da Serra do Caparaó, caracterizado por uma topografia acidentada, com altitudes elevadas (sendo acima de 800 metros na sua maior parte). Devido ao relevo movimentado, apresentando consideráveis variações altimétricas dentro das próprias propriedades rurais, os limites da Denominação de Origem foram definidos de acordo com o limite político-administrativo dos municípios. A não opção pelo critério “altitude” como limitador da área deveu-se ao fato de que, normalmente, em muitas propriedades rurais, é feito o cultivo



das plantas nos morros, enquanto que as infraestruturas de pós-colheita (lavadores, despoldadores, terreiros de secagem, dentre outros) encontram-se nas cotas altimétricas mais baixas, próximas às residências dos produtores. Também são verificadas estruturas de beneficiamento, armazenamento e industrialização de café em áreas de menores altitudes.

Os seis municípios mineiros constantes na área delimitada da IG estão localizados na região da zona da mata mineira, atualmente designada como Matas de Minas, na porção sudeste do estado de Minas Gerais. Neste estado, apenas esses municípios estão localizados na área de influência direta do Parque Nacional do Caparaó, com as condições edafoclimáticas características do Caparaó e produção de café associado à origem “Caparaó”. Não foram verificadas essas condições nos demais municípios do estado.

Os dez municípios capixabas constantes na área delimitada da IG estão localizados na microrregião de planejamento do Caparaó, instituída pela Lei nº 9.768/2011. Nessa microrregião, além dos municípios que constam na área da IG, existe o município de Bom Jesus do Norte. Entretanto, este não entrou na área da IG pelo fato de estar um pouco mais afastado da área de influência do Parque Nacional do Caparaó, possuindo algumas condições edafoclimáticas distintas, e por não possuir produção de cafés arábicas especiais.

Portanto, a delimitação da área do “Caparaó” para fins de pedido de reconhecimento da DO apresenta conformidade com os critérios técnicos adotados, tendo em vista que não foram evidenciados, nem no Espírito Santo nem em Minas Gerais, outros municípios com condições edafoclimáticas semelhantes, nas imediações do Parque Nacional do Caparaó, e que apresentem produção de café arábica associado ao nome “Caparaó”.

6. DOCUMENTOS RELACIONADOS

6.1. Anexo I - Mapa DENOMINAÇÃO DE ORIGEM "CAPARAÓ" PARA O CAFÉ.

7. PARECER TÉCNICO

A delimitação da área geográfica da DO Caparaó apresenta conformidade, em função da existência de tradição no cultivo de café na região e de condições físico-ambientais favoráveis que estão presentes na área delimitada. Isso vem influenciando no reconhecimento da região como produtora de cafés especiais, conferindo-lhe uma reputação no mercado nacional e internacional. A existência desse conjunto de fatores, em especial das condições edafoclimáticas, associando o nome “Caparaó” ao produto café, não foi verificada além dos limites da área demarcada. Assim sendo, para fins de depósito do pedido de reconhecimento da IG no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), os limites da Indicação Geográfica em questão abrangem as áreas de dez municípios no Espírito Santo e seis em Minas Gerais, conforme descrito no tópico “CONTEXTUALIZAÇÃO” desta nota técnica, cuja representação espacial encontra-se no mapa “DENOMINAÇÃO DE ORIGEM "CAPARAÓ" PARA O CAFÉ" no Anexo I.

8. REFERÊNCIAS

APEC. **Caderno de Especificações Técnicas da Denominação de Origem “Caparaó” para Café.** 2019.

APEC. **Elementos que identificam a influência do meio geográfico na qualidade ou característica do produto incluindo fatores naturais e humanos da Denominação de Origem “Caparaó” para o café.** 2019.

BRASIL. **Decreto s/nº, de 20 de novembro de 1997.** Disponível em:

http://www.icmbio.gov.br/parnacaparao/images/stories/Legislacao/Decretos_de_Limites.pdf>. Acesso em: 20/03/2019.



BRASIL. **Decreto 50.646, de 24 de maio de 1961**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D50646.htm>. Acesso: 19 mar. 2019.

BRASIL. **Lei 9.279, de 14 de maio de 1996**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9279.htm>. Acesso em: 17 out. 2018.

BRASIL. **Lei 9.985, de 18 de julho de 2000**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9985.htm>. Acesso em: 19 mar. 2019.

BRASIL. INPI. **IN 95, de 28 de dezembro de 2018**. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/noticias/inpi-aprova-in-para-registro-de-indicacoes-geograficas/IN952018publicadanaRPI2504de02012019.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2019.

ESPÍRITO SANTO. **Lei 9.768, de 26 de dezembro de 2011**. Disponível em:
<<http://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LO9768.html>>. Acesso em: 08 mar. 2019.

ICMBIO. Parque Nacional do Caparaó. Portal na internet. Disponível em:
<<http://www.icmbio.gov.br/parnacaparao/>>. Acesso em: 19 mar. 2019.



Documento assinado eletronicamente por **EUDOXIO ANTONIO BATISTA JUNIOR, Geógrafo(a)**, em 20/03/2019, às 14:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA METZLER SARAIVA, Coordenador (a) de Incentivo à Indicação Geográfica de Produtos Agropecuários**, em 20/03/2019, às 14:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6788965** e o código CRC **3B222F16**.



DENOMINAÇÃO DE ORIGEM "CAPARAÓ" PARA O CAFÉ

S.26°18'25"S

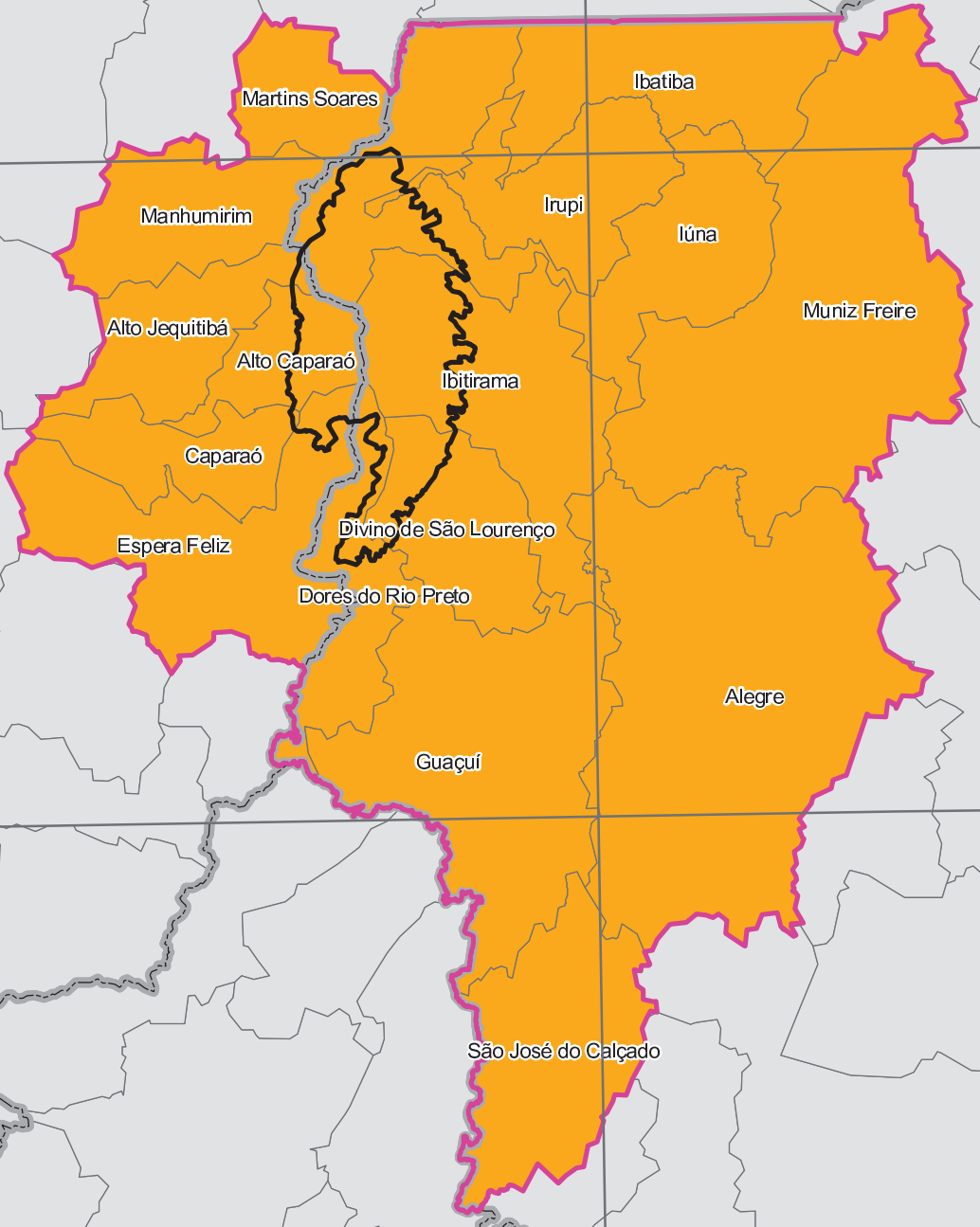
www.smartpi.com.br

S.03°48'30"S

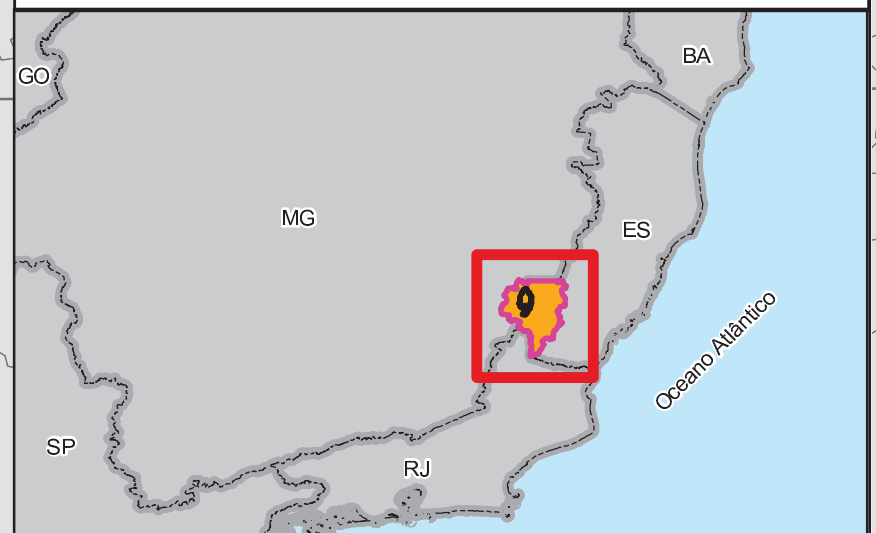
41°37'0"W

41°6'55"W

40°36'50"W



LOCALIZAÇÃO DENOMINAÇÃO DE ORIGEM "CAPARAÓ" PARA O CAFÉ



Legenda

- Parque Nacional do Caparaó
- Denominação de Origem "CAPARAÓ" para o Café
- Limite Municipal
- Limite Estadual



Projeção Geográfica
Datum SIRGAS2000



BASE CARTOGRÁFICA: Divisão Político-Administrativa do IBGE

LOCAL: Espírito Santo: Dorés do Rio Preto, Divino de São Lourenço, Guaçuí, Alegre, Muniz Freire, Ibitirama, Iúna, Irupi, Ibatiba e São José do Calçado.
Minas Gerais: Espera Feliz, Caparaó, Alto Caparaó, Manhumirim, Alto Jequitibá e Martins Soares.

ELABORAÇÃO: Instituto de Inovações Tecnológicas Sustentáveis	ÁREA: 4.754,63 km ²	1:600.000	Março/2019
---	--	-----------	-------------------

20°18'25"S

20°48'30"S

42°7'5"W

41°6'55"W

40°36'50"W

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2581 de 23 de junho de 2020.

CÓDIGO 395 (Concessão de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402018000001-9

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Caicó

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Bordado

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Limites geopolíticos dos municípios de Caicó, Timbaúba dos Batistas, São Fernando, Serra Negra do Norte, Acari, São João do Sabugi, Jardim do Seridó, Ipueira, Cruzeta, São José do Seridó, Jucurutu e Ouro Branco.

DATA DO DEPÓSITO: 25/06/2018

REQUERENTE: Comitê Regional das Associações e Cooperativas Artesanais do Seridó – CRACAS

PROCURADOR: Não se aplica

COMPLEMENTO DO DESPACHO

Comunicação de concessão de Registro de reconhecimento de Indicação Geográfica. O certificado de Registro será emitido eletronicamente e ficará disponível no portal do INPI em Serviços / Indicações Geográficas / [Busca](#).

Acompanham a publicação os seguintes documentos: relatório de exame, regulamento de uso e instrumento oficial de delimitação da área geográfica.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “CAICÓ” para o produto **BORDADO**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018 (IN n.º 95/2018).

Este relatório visa a verificar o cumprimento das exigências formuladas nos termos do *caput* e §1º do art. 13, da IN n.º 95/2018, de acordo com o publicado na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2563, de 18 de fevereiro de 2020, sob o código de despacho 305.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 020180000924 de 25 de junho de 2018, recebendo o n.º BR402018000001-9.

Em 18 de fevereiro de 2020, publicou-se exigência de mérito na RPI 2563, a qual foi respondida, tempestivamente, por meio da petição n.º 870200059546.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.

2.1 Exigência 1

A exigência n.º 1 solicitou:

- 1) Reapresente a lista de presença da Assembleia Geral extraordinária do CRACAS que aprovou o Regulamento de Uso da Indicação Geográfica Bordado de Caicó, com a indicação de quem dentre os presentes são produtores de bordado, nos termos da alínea d, do inciso V, do art. 7º da IN95/2018;

Em resposta à exigência n.º 1, foram apresentados os seguintes documentos:

- Lista de presença original, objeto da exigência, fl. 4;



- Lista de presença complementar com as informações solicitadas, fl. 5;
- Declaração do CRACAS de que as associadas assinantes estavam presentes na assembleia que alterou o Estatuto Social e o Regulamento de Uso e que exercem suas atividades na cadeia produtiva do bordado, fl. 6.

Considerou-se que os documentos apresentados são suficientes para cumprir a exigência.

2.2 Exigência 2

A exigência nº 2 solicitou:

2) Reapresente o instrumento oficial de delimitação da área geográfica que apresente a fundamentação de acordo com a espécie requerida, ou seja, indicação de procedência, nos termos da alínea a, do inciso VIII, do art. 7º da IN95/2018.

Em resposta à exigência nº 2, foi apresentado o documento:

- Delimitação da área geográfica da Indicação de Procedência Caicó pra o produto bordado, emitida pela Secretaria de Estado do Trabalho, da Habitação e da Assistência Social do Rio Grande do Norte, fls. 8 a 10.

Considera-se, portanto, cumprida a exigência.

3. CONCLUSÃO

De acordo com a documentação apresentada, a arte de bordar chegou ao interior do Rio Grande do Norte através das mulheres dos colonizadores portugueses no início do século XVIII, vinda da ilha da Madeira. Inicialmente, o Bordado era feito à mão com o objetivo de decorar o lar, passar o tempo ou, ainda, compor a formação das jovens.

Apesar de ter sido feito à mão por um longo período apenas para uma clientela específica, ao tornar-se conhecido pelas diferentes classes sociais, transformou-se num produto gerador de renda para muitas famílias caicoenses. O aumento da procura pelo produto fez com que as bordadeiras buscassem formas de acelerar a produção com a utilização de máquinas, o que facilitou a elaboração de peças variadas em um espaço menor de tempo, com características semelhantes àsquelas do bordado feito à mão. A partir daí, propagou-se o chamado Bordado de Caicó.

Ainda de acordo com o requerente, o Bordado de Caicó é reconhecido pela sua qualidade de acabamento, pelas nuances de cores intercaladas e pela criatividade dos desenhos e representa um saber-fazer de características peculiares que o diferencia dos demais dessa tipologia de outras regiões brasileiras.



Verificada a presença dos requisitos estabelecidos pela Lei n.º 9.279/96 e pela IN n.º 95/2018, e não havendo pendências quanto ao exame, recomendamos a **CONCESSÃO** do pedido de registro e expedição do certificado de reconhecimento do nome geográfico “**CAICÓ**” para o produto **BORDADO** como **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA**, nos termos do art. 14, *caput* e §1º, da IN n.º 95/2018. Ressalta-se que a proteção conferida pelo presente reconhecimento recai, tão somente, sobre o nome geográfico objeto do pedido e não sobre eventuais complementos genéricos, tais como nome do produto ou descrição da espécie da IG.

Inicia-se, a contar da data de publicação do presente despacho, o prazo de 60 (sessenta) dias para a interposição de recursos (Cód. 622) quanto à concessão do pedido de registro de indicação geográfica, nos termos dos arts. 212 a 215 da Lei n.º 9.279/96, conforme dispõe o art. 23 da IN n.º 95/2018.

Dessa forma, encaminha-se o pedido às instâncias superiores para as devidas providências.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2020.

Assinado digitalmente por:

Suellen Costa Vargas

Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1766526

André Tibau Campos

Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2357106

De acordo, publique-se.

Pablo Ferreira Regalado

Chefe da Divisão de Exame Técnico X
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1473339

Marcelo Luiz Soares Pereira

Coordenador Geral de Marcas, Indicações Geográficas e Desenhos Industriais
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1285263



REGULAMENTO DE USO DO NOME GEOGRÁFICO CAICÓ

Aprovado pela Assembleia Geral do CRACAS em 10/10/2019

1. Apresentação

O CRACAS – Comitê Regional das Associações e Cooperativas do Seridó, entidade que congrega as(os) artesãs(ãos) bordadeiras, apresenta neste documento, o Regulamento de Uso para utilização do signo distintivo da Indicação de Procedência Caicó.

O uso da Indicação de Procedência Caicó para o Bordado é de adesão voluntária para toda(o) artesã(ão) ou empresa que atender aos critérios definidos neste Regulamento e que tenha sido avaliado e **aprovado pelo Conselho Regulador do CRACAS.**

2. O Bordado de Caicó

O Bordado é uma técnica de representação de desenhos e figuras em tecido através de fios. Diferentes ferramentas e instrumentos são utilizados para este fim, entretanto, o tecido, a linha e a agulha são os elementos chaves do processo que exige habilidade e criatividade da pessoa que executa. É aplicado numa ampla variedade de produtos, geralmente nas linhas de cama, mesa e banho, como também vestuário. As etapas iniciais do processo envolvem a definição de um desenho que será aplicado ao tecido. Após riscado no tecido, a etapa do bordar é realizada, na qual a habilidade e sensibilidade da pessoa que realiza o ofício é fundamental, seja no trabalho puramente manual ou na condução do bastidor na máquina. Após finalizado o cobrimento com o bordado, a peça é lavada e passada.

A arte de bordar chegou ao interior do Rio Grande do Norte através das mulheres dos colonizadores portugueses no início do século XVIII, vinda da ilha da Madeira. Inicialmente o Bordado era feito a mão com o objetivo de decorar o lar, passatempo ou ainda compor a formação prendada de uma jovem. Com a inserção de novas tecnologias, passou a ser feito em máquina simples ou a pedal agregando outros detalhes e elementos. O Bordado de Caicó é reconhecido pela sua qualidade de acabamento, nuances de cores intercaladas como no matizado colorido em cores fortes, Rechilieu formando tipos de tramas no tecido cortado e a criatividade dos desenhos/designs. O Bordado representa um saber-fazer de características peculiares que o diferencia dos demais dessa tipologia de outras regiões brasileiras.

3. Objetivo do Regulamento de Uso

O Regulamento de Uso tem o objetivo a assegurar os padrões de qualidade, tradição e territorialidade do Bordado de Caicó. O CRACAS, de acordo com o Capítulo XI do seu Estatuto Social, confere ao Conselho Regulador a atribuição de avaliar seu cumprimento mediante os requisitos definidos neste regulamento e autorizar ou não autorizar a aplicação do signo distintivo.

4. Das Condições Gerais

São condições obrigatórias para a utilização do signo distintivo Indicação de Procedência Caicó:

- I. O processo de produção de uma peça com o Bordado é realizado em diversas etapas, nas quais, geralmente diferentes pessoas participam. Para o produto com a Indicação de



Procedência Caicó é obrigatório que a etapa do bordar seja realizada no território delimitado;

III. Não há qualquer restrição quanto aos desenhos ou temas visuais a ser bordado;

IV. Não há qualquer restrição quanto ao tipo de produto a ser aplicado o bordado, como nas linhas de cama, mesa, banho, vestuário, decoração, entre outros.

V. Os Bordados da IP Caicó podem ser aplicados em peças finais e acabadas (p.ex: toalha, rede, jaleco, entre outros) ou também serem aplicados em componentes/adereços que serão utilizados por terceiros em outros produtos (p.ex: bolso de camisa, adereço de bijouteria, acessórios de moda, entre outros).

5. Da Delimitação do Território da Indicação de Procedência Caicó.

I. O território de produção autorizado ao uso da Indicação de Procedência é restrito aos limites geopolíticos dos municípios de Caicó, Timbaúba dos Batistas, São Fernando, Serra Negra do Norte, Acari, São João do Sabugi, Jardim do Seridó, Ipueira, Cruzeta, São José do Seridó, Jucurutu e Ouro Branco.

II. Para efeito do cumprimento deste Regulamento de Uso, a etapa do Bordar deve ser realizada obrigatoriamente nos municípios inseridos no território de produção.

6. Dos instrumentos e matérias primas autorizadas:

A produção do Bordado envolve principalmente o saber-fazer e as práticas socioculturais enraizadas na região. Logo, o Bordado tradicional também acompanhou a incorporação de novas ferramentas, tecnologias e matérias primas, além do próprio design¹ das peças. Contudo, para efeitos do uso da Indicação de Procedência Caicó, são permitidos apenas:

6.1 A etapa do bordar poderá ser realizada (i) à mão, (ii) à máquina de pedal e (iii) à máquina a motor.

6.2 É vedado para a IP Caicó uso, seja parcial ou total, de peças com bordados produzidos em equipamentos computadorizados ou semelhantes.

6.3 Dos tecidos autorizados para a realização do Bordado:

- I. Linho puro
- II. Percal 100% algodão a partir de 180 fios
- III. Organza
- IV. Organdi 100% algodão
- V. Popeline 100% algodão
- VI. Tricoline 100% algodão
- VII. Feltro 100% algodão
- VIII. Malha 100% algodão
- IX. Cambraia de linho
- X. Brim 100% algodão

¹ “o design” é o termo adotado na região para se referir especificamente aos desenhos e cores aplicados através do bordar nos tecidos. Sinônimo de desenho.



- XI. Piquet 100% algodão
- XII. Anaruga 100% algodão
- XIII. Seda 100% poliéster
- XIV. Oxford 6% elastano e 94% poliéster
- XV. Felpo 100% algodão
- XVI. Sacaria 100% algodão
- XVII. Microfibra 100% poliéster

6.4 Das linhas e fios autorizados para a IP Caicó, devem ser constituídas em 100% de algodão ou em seda.

7. O Bordado é aplicado em tecidos a partir de desenhos e temas diversos. Numa única peça é permitido utilizar apenas um único ponto ou fazer a composição diversificando os tipos de pontos.

8. Os pontos ou tipos de bordados da Indicação de Procedência Caicó são:

I - Ponto cheio

Executado à máquina ou à mão, caracteriza-se pelo preenchimento linear de áreas com uma única cor de linha. Pode se apresentar como hastes (bordado estreito) ou cheio criando uma forma específica. Exemplo:



II – Richelieu

Pode ser executado à mão ou à máquina. Caracteriza-se pelo corte no tecido, criando áreas vazadas que são preenchidas com linhas (bordando) criando uma nova trama. Exemplo:



III – Matiz ou Matizado

Bordado à mão ou em máquina, caracteriza-se pela utilização de linhas de cores variadas. Para

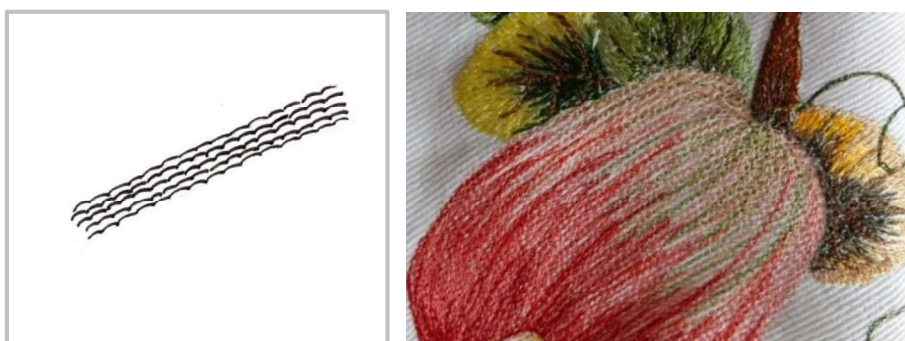


tanto, os pontos tendem a ser mais espaçados para permitir a interposição de linhas, criando os efeitos de cor e luz. Exemplo:



IV – Costurado

Executado à máquina pedalada, caracteriza-se pelos traços de bordado mais alongados e as misturas de cores, muito semelhante ao bordado matizado. Utiliza linha de seda apertada. Exemplo:



V - Rococó à mão

Processo realizado à mão, consiste em criar uma trama de fio enrolado e modelar detalhes nas peças. Exemplo:



VI – Aberto ou Bainha

Processo realizado a partir da retirada de alguns fios do tecido. Consiste em criar uma trama mais aberta, unindo duas partes do tecido. Exemplo:





VII - Ponto Turco

Processo de bordar que pode ser realizado à mão ou com máquina. Utiliza-se um fio mais espesso que os usados nos demais pontos e caracteriza-se pelo desenho duplo e retilíneo criado. Exemplo:



VIII – Rústico

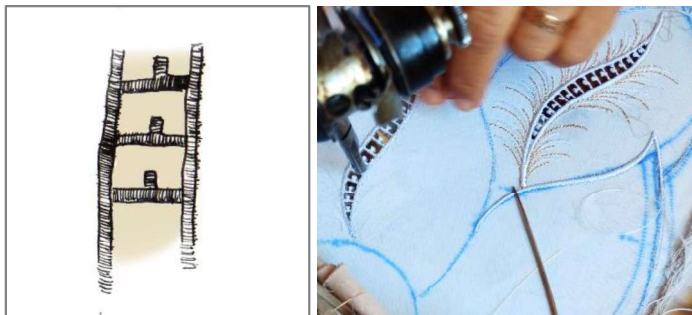
Bordado realizado à mão ou através de máquina, caracteriza-se por uma linha mais espessa e com pontos levemente irregulares. Exemplo:



IX - Richelieu quebra agulha/espinho

Realizado à mão ou máquina pedalada, é uma variação do Richelieu que utiliza como apoio uma agulha ou espinho de xique-xique para criar uma pequena haste na trama que conecta os lados do tecido. Exemplo:





X - Rocolé à máquina

O ponto do rocolé à máquina é realizado diretamente sobre o tecido enquanto o à mão é aplicado após a confecção da trama. Exemplo:



XI – Crivo

É uma técnica antiga na qual alguns fios do tecido (em ambos sentidos) são retirados e posteriormente é feito a trama conectando os fios que permaneceram. Exemplo:



XII – Granito

Processo de bordar que pode ser realizado à máquina ou à mão. São pontos irregulares, podendo ser mais abertos ou fechados. Caracteriza-se por um tipo de ponto que imita um caminho sem fim. Exemplo:





8.1 Os produtos da IP Caicó devem utilizar somente os pontos de Bordado autorizados neste regulamento, seja individualmente ou combinados entre si.

8.2 A utilização de outros pontos não especificados neste regulamento em conjunto com pontos autorizados, não valida a utilização do selo da IP Caicó.

8.3 Para a IP Caicó as peças terão no Bordado seu elemento principal e único de acabamento e decoração, não sendo autorizados a combinação com outras técnicas, como: patchwork, pintura, crochet, entre outros.

9. Da Qualidade do Bordado da Indicação Geográfica;

9.1 É dever de cada bordadeira produtora zelar pela qualidade de produção e apresentação dos produtos da Indicação Geográfica Caicó. São critérios passíveis de avaliação de conformidade:

- I. Acabamento com fios soltos e/ou desfiando, seja na frente ou verso do bordado.
- II. Irregularidades no preenchimento do bordado que não se caracterizam como estilo próprio;
- III. Tecidos e peças sujas, amassadas ou com resíduos do processo produtivo;

10. Da rastreabilidade, informações e embalagem

10.1 O produto da Indicação de Procedência Caicó deve vir acompanhado de embalagem e informações como: nome do produtor(a), dados de contato, matérias-primas utilizadas, orientações de cuidados de conservação e informações sobre a Indicação Geográfica;

10.2 As especificações do modo de apresentação das informações serão definidas e divulgadas pelo Conselho Regulador.

11. Das bordadeiras habilitadas

11.1 Tem direito ao uso da IP Caicó todas as pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem nos seguintes critérios:

- I. Exercer a atividade produtiva principal, o bordar, no território delimitado pelo Regulamento de Uso;
- II. Quando pessoa física, exercer diretamente a atividade de bordar;
- III. Quando pessoa jurídica, comprovar que um ou mais sócios exercem a atividade do bordar e/ou comprovar a existência no quadro funcional de bordadeiras regulares conforme a legislação trabalhista vigente;

12. Dos Direitos e Obrigações das pessoas e empresas autorizadas para uso do signo distintivo da IP Caicó.

12.1 São Direitos:



- I. Fazer uso do Selo Indicação de Procedência Caicó nos produtos protegidos pela mesma;
 - II. Acompanhar os procedimentos periódicos de avaliação de produtos;
 - III. Acompanhar os procedimentos de admissão de novos produtores/bordadeiras.
- 12.2 São Obrigações:
- I. Zelar pela imagem da Indicação de Procedência Caicó
 - II. Adotar as medidas normativas necessárias ao controle da produção indicadas pelo Conselho Regulador.

13. São consideradas infrações à IP Caicó.

- I. O não cumprimento das normas de produção, embalagem e identificação dos produtos;
 - II. O descumprimento do presente Regulamento de Uso;
- 13.1 Penalidades para as infrações à Indicação de Procedência Caicó:
- I. Advertência por escrito; quando os elementos de não conformidade não possuem influência sobre a especificidade do produto da Indicação Geográfica.
 - II. Multa com valores em UFIR a serem estipuladas pelo Conselho Regulador; quando a não conformidade afetar a especificidade do produto, mas não se constatou má fé por parte do produtor(a).
 - III. III. Suspensão temporária como participante da Indicação Geográfica; quando os elementos de não conformidade afetam em definitivo a credibilidade quanto a especificidade do produto e a boa fé do produtor(a) é colocada em causa.

14. Disposições gerais

- 14.1 Dos Princípios da Indicação de Procedência Caicó:
- I. Para qualquer normativa não citada neste regulamento, deverão ser adotadas as normas e orientações emanadas pelos órgãos oficiais de estado e normativas do Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI.
 - II. A apresentação dos exemplos ilustrados dos pontos do bordado tem como finalidade apenas de alinhamento dos nomes e as características principais da construção do ponto.



REPRESENTAÇÃO GRÁFICA

O signo distintivo da Indicação Geográfica Caicó faz referência visual ao bordado através dos traços e textura. Apresenta o nome do produto juntamente com o nome geográfico, conforme critérios definidos nas Normas Técnicas n.04/2017 e n.5/2017





GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, DA HABITAÇÃO E DA
ASSISTÊNCIA SOCIAL (SETHAS)

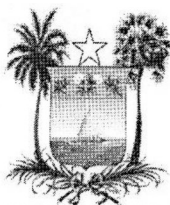
Delimitação da Área Geográfica da Indicação de Procedência Caicó para o Produto Bordado

Por solicitação do Comitê das Associações e Cooperativas Artesanais do Seridó – CRACAS, junto à Secretaria de Estado do Trabalho, Habitação e da Assistência Social do Rio Grande do Norte, com vistas a compor a documentação exigida para o registro da Indicação de Procedência do Bordado de Caicó junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, apresentamos os fundamentos que justificam a emissão deste Instrumento Oficial.

A área delimitada de CAICÓ, para a produção do Bordado, congrega os municípios de Caicó, Timbaúba dos Batistas, São Fernando, Serra Negra do Norte, Acari, São João do Sabugi, Jardim do Seridó, Jucurutu, Ouro Branco, Ipueira, Cruzeta e São José do Seridó, todos no estado do Rio Grande do Norte. Este território foi delimitado com base na notoriedade da região que historicamente é reconhecida pela produção do Bordado. Está explicitada neste pedido de Registro de IG no tópico “O Processo Histórico do Bordado”, pesquisa realizada por Iracema Nogueira Batista e por Helder Alexandre Medeiros de Macedo, no ano de 2013. Considera-se também o atual contexto de produção e comercialização que congrega as produtoras e produtores destes municípios, que se reconhecem e utilizam o BORDADO DE CAICÓ para ampliar sua inserção nos mercados consumidores, principalmente naqueles fora da região delimitada.

Os limites territoriais estão localizados na região do Seridó potiguar: ao leste pelos municípios de Santana do Seridó, Parelhas, Carnaúba dos Dantas e Currais Novos; ao norte São Vicente, Florânia, Santana de Matos, São Rafael, Açu, Paraú e Triunfo Potiguar; à oeste o município de Jardim de Piranhas e o estado da Paraíba que também faz fronteira na porção sul da área geográfica. A área delimitada possui 5.368,595 km².





GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, DA HABITAÇÃO E DA
ASSISTÊNCIA SOCIAL (SETHAS)

A importância de Caicó e sua influência regional é observada na pesquisa histórica que apresenta o processo de colonização do sertão que desde esse período o município sede se destacou como polo de convergência para os demais povoamentos. Mesmo com as diversas fragmentações do seu território para a formação de outros municípios, Caicó, isoladamente, representa atualmente quase 23% desta área. Nos dados populacionais do Censo de 2010, o território do Bordado de Caicó tem uma população de 141.901 habitantes, destes aproximadamente 44% são de moradores de Caicó. Como principal polo comercial e centro dos principais eventos culturais da região, Caicó contribui para a circulação comercial dos Bordados destes 12 municípios sob o nome Bordados de Caicó desde o início do séc. XX. Portanto, estes fatores contribuem para compreender alguns dos elementos que favoreceram na construção da notoriedade do nome geográfico abrangendo estes 12 municípios.¹ Assim, para a delimitação geográfica CAICÓ, corroboramos com as bordadeiras por meio CRACAS, que propõe os limites geopolíticos destes municípios, tendo em vista que tradicionalmente, e também na atualidade, a atividade é realizada tanto nas áreas urbanas quanto nas rurais.

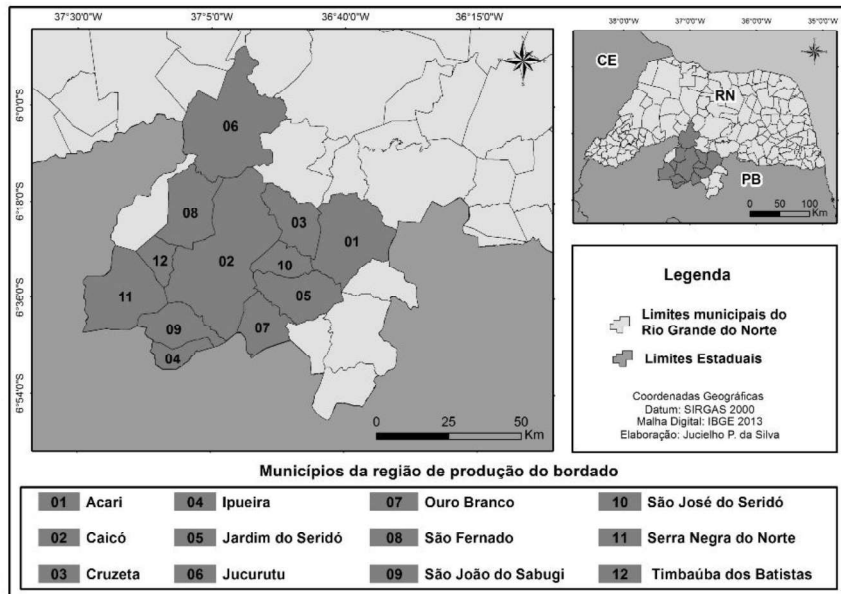
Diante do exposto e após análise da documentação apresentada, declaramos que a delimitação da área geográfica CAICÓ, para subsidiar pedido de Indicação Geográfica, junto ao INPI, referente ao produto Bordado, consiste nos municípios de Caicó, Timbaúba dos Batistas, São Fernando, Serra Negra do Norte, Acari, São João do Sabugi, Jardim do Seridó, Jucurutu, Ouro Branco, Ipueira, Cruzeta e São José do Seridó, no estado do Rio Grande do Norte, conforme pode ser visualizado no mapa correspondente.

¹ Disponível em IBGE - <https://cidades.ibge.gov.br/>





GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, DA HABITAÇÃO E DA
ASSISTÊNCIA SOCIAL (SETHAS)



Natal, 23 de março de 2020.

Iris Maria de Oliveira

Secretária de Estado do Trabalho, Habitação e Assistência Social – RN (SETHAS)



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2581 de 23 de junho de 2020.

CÓDIGO 410 (Petição não Conhecida)

Nº DO PEDIDO: BR 40 2019 000001-1
INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Bragança
ESPÉCIE: Indicação de Procedência
NATUREZA: Produto
PRODUTO: Farinha
REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil
DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Delimitação geopolítica dos municípios de Augusto Corrêa-PA, Bragança-PA, Santa Luzia do Pará-PA, Tracuateua-PA e Viseu-PA.
DATA DO DEPÓSITO: 05/01/2019
REQUERENTE: Cooperativa Mista de Agricultores Familiares e Extrativistas dos Caetés - COOMAC
PROCURADOR: Ferreira, Melo, Barroso - Advocacia

COMPLEMENTO DO DESPACHO

Não conhecida a petição indicada, observando o disposto no complemento.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**BRAGANÇA**”. Trata-se do nome geográfico “**BRAGANÇA**” para o produto **FARINHA**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018 (IN n.º 95/2018).

Este relatório visa à análise da petição do tipo “Outras Petições”, de nº 870200068476, apresentada em 02 de junho de 2020, em relação ao disposto no art. 219 da LPI.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 020190000054 de 28 de janeiro de 2019, recebendo o nº BR402019000001-1.

Após a publicação de despacho de exigência na RPI 2577 de 26 de maio de 2020, foi protocolada pelo requerente, na figura de seu procurador, a petição acima descrita, sendo solicitada a reconsideração do referido despacho e posterior publicação do pedido de registro para manifestação de terceiros, conforme previsto no art. 12 da IN95/2018.

A solicitação baseia-se na suposta ausência de embasamento legal e/ou normativo para exigência da apresentação de lista de presença em conjunto com a Ata registrada de posse da atual diretoria da COOMAC, uma vez que, de acordo com o requerente, não há previsão explícita para apresentação da referida lista na IN95/2018, o que tornaria, portanto, ilegal o requerido pelo INPI.

Contudo, cabe ressaltar que é inerente à elaboração de qualquer ata a presença de lista de assinaturas das pessoas que compareceram à reunião. Ou seja, considerando que a lista de presença é parte integrante de uma ata, não há necessidade de a IN95/2018 dispor sobre sua apresentação de forma explícita. Para esclarecer definitivamente a questão, informa-se que a ressalva constante no mesmo art. 7º, inciso V, alínea “d”, foi feita apenas porque,



nesse caso, trata-se de um tipo específico de lista de presença: é necessário qualificar os presentes, de modo que se considerou mandatória a especificação.

Em tempo, a petição de cumprimento de exigência nº 870200056032, apresentada pelo requerente em 06/05/2020, declarava em sua fl. 6 que seria apresentada a ata da posse da atual diretoria da COOMAC, **devidamente acompanhada da lista de presença**, de modo que se entendeu, à época, que se tratava, tão somente, de erro formal e, por um equívoco, a lista de presença não havia sido apresentada.

Além disso, é importante observar que o art. 29 do Estatuto Social da COOMAC prevê que haja um quórum determinado para que se instale uma Assembleia Geral. Ora, a lista de presença faz-se imprescindível para que seja comprovada a presença do número de associados exigido.

Por fim, é importante ressaltar que a comprovação da legitimidade do requerente e eventual substituto processual de uma IG é parte integrante do processo de reconhecimento do direito e que é indispensável que fique claro quem são os representantes legais dessa entidade e que houve lisura e participação do grupo interessado na escolha desses representantes. Para isso, é imprescindível a apresentação da ata de posse da diretoria atual da cooperativa, devidamente acompanhada de sua lista de presença, nos termos do art. 7º, inciso V, alínea “c”, da IN95/2018.

3. CONCLUSÃO

Considerando que não há fundamentação legal para o pedido, a petição **NÃO SERÁ CONHECIDA**, conforme dispõe o inciso II do art. 219 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2020.

Assinado digitalmente por:

André Tibau Campos

Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2357106

Suellen Costa Vargas

Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1766526

